



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 222

Disponibilização: terça-feira, 03 de dezembro de 2024

Publicação: quarta-feira, 04 de dezembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	85
02ª Zona Eleitoral	101
03ª Zona Eleitoral	105
05ª Zona Eleitoral	107
08ª Zona Eleitoral	107
12ª Zona Eleitoral	108
13ª Zona Eleitoral	108
14ª Zona Eleitoral	112
15ª Zona Eleitoral	114
17ª Zona Eleitoral	115
18ª Zona Eleitoral	115
19ª Zona Eleitoral	116

24ª Zona Eleitoral	124
26ª Zona Eleitoral	125
27ª Zona Eleitoral	126
29ª Zona Eleitoral	129
34ª Zona Eleitoral	130
Índice de Advogados	134
Índice de Partes	136
Índice de Processos	139

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1040/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014;

Considerando o teor do Ofício TRE/SE 7723/2024 ([1637911](#)) da 35ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R733, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 35ª Zona Eleitoral, com sede em Umbaúba/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, com efeitos a contar de 7/1/2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 03/12/2024, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	
0011928-54.2024.6.25.8035	1638989v7

PORTARIA 1041/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1631576](#).

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS, Requisitado, matrícula 309R660, lotado na 13ª Zona Eleitoral, com sede em Laranjeiras/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/11/2024, em substituição a LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 /11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/12/2024, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1039/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 7723/2024 - 35ª ZE ([1637911](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R553, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 35ª Zona Eleitoral, com sede no município de Umbaúba/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 7/1/2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 03/12/2024, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1042/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1638621](#)

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LILIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R555, lotada na 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/11/2024, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 /11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/12/2024, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1045/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1636070](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 09ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida

Zona, FC-6, nos dias 06/11/2024, 26/11/2024, 27/11/2024 e 29/11/2024, em substituição a JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 06 /11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/12/2024, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600208-42.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600208-42.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Cumbe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

RECORRENTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

RECORRIDA : UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600208-42.2024.6.25.0016 - Cumbe - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL AFIXAÇÃO DE SÍMBOLO E DO SLOGAN DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO EM BENS PÚBLICOS ESPALHADOS POR TODO O MUNICÍPIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES EM PERÍODO VEDADO. VEICULAÇÃO NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

2. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais

3. Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que determinou a suspensão de toda publicidade institucional da Prefeitura Municipal de CUMBE/Se da rede mundial de computadores e pediu o afastamento de sua responsabilidade, uma vez que já havia emitido um comunicado oficial no dia 04/07/2024.

4. In casu, o envio do comunicado oficial dirigido à população, informando da suspensão das redes sociais da prefeitura, bem como o memorando destinado a informar os servidores da prefeitura a respeito das condutas vedadas não afastam a responsabilidade do ora recorrente, cujo dever era providenciar a efetiva retirada do conteúdo. Precedentes.

5. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento.

6. In casu, as publicidades institucionais estampadas nos bancos e muretas de praças públicas, de ponto de ônibus e em estrada na zona rural do município contendo a logomarca da administração, configuram sim conduta de gravidade extrema que importe em aplicação de sanção acima do piso legal.

7. Diante da configuração da conduta praticada pelo recorrente como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, bem como pelo fato de a multa sancionada ter sido aplicada no seu patamar mínimo, a sentença recorrida apresenta-se correta, merecendo reparo tão somente o ponto referente a incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "PARA SEGUIR AVANÇANDO", aqui Representada.

8. No ponto, conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Ainda, é categórico o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. Portanto, a penalidade não poderá alcançar, no caso em análise, o grêmio de partidos Representado, mas tão somente os partidos políticos dos candidatos aqui também demandados.

9. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO, para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "PARA SEGUIR AVANÇANDO", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, FLORIVAL JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, de forma individual entre eles, conforme determinado na sentença, e solidária entre cada Representado e

sua respectiva agremiação partidária, a teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os demais fundamentos e determinações.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "PARA SEGUIR AVANÇANDO", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, FLORIVAL JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, de forma individual entre eles e solidária entre cada Representado e sua respectiva agremiação partidária.

Aracaju(SE), 02/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-42.2024.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FLORIVAL JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, à época, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Cumbe, e candidatos à reeleição pela Coligação "PARA SEGUIR AVANÇANDO", em face da decisão do Juízo Eleitoral da 16ª zona que julgou parcialmente procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL daquele mesmo município, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando a cada um dos recorrentes multa no valor de 5.000 UFIR, nos termos do art.73, §4º, da Lei das Eleições.

Segundo o recorrido, a suposta ilegalidade estaria consubstanciada na veiculação de propaganda institucional nos 3 meses anteriores ao pleito, em razão de suposta manutenção do slogan "o progresso não pode parar" em algumas placas da gestão em determinados pontos da cidade e de publicidade institucional no site do município.

Ressaltou, por fim, que a presente representação eleitoral visou interromper a prática de condutas vedadas, qual seja, a divulgação de propaganda institucional em período proibido e propaganda eleitoral irregular. Além disso, possuiu como objetivo a responsabilização do candidato, beneficiário direto dessas ações ilícitas.

Pediu, liminarmente, uma tutela antecipada para determinar a imediata remoção das publicidades institucionais nos bens públicos e no site oficial da Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo Eleitoral.

Requeru, ao final, a procedência da pretensão deduzida, confirmando a tutela de urgência requerida no sentido de determinar a remoção das publicidades contendo a logomarca da gestão municipal nos locais indicados, além de fixar multa pela prática de conduta vedada, no patamar de cinco a cem mil UFIR, nos termos do §4º do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

A medida liminar fora deferida (id.11.866.229).

Em suas defesas, FLORIVAL JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO e a Coligação "PARA SEGUIR AVANÇANDO" comprovaram o cumprimento da medida liminar e arguíram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial diante da ausência de certificação de conteúdo e/ou ata notarial, assim como pelo fato de as imagens colacionadas não possuírem registro de datas.

No mérito, alegaram que o prefeito representado não autorizou as publicidades indicadas na exordial em período vedado e acrescentou que "(¿) inexistindo prova de que o representado tenha autorizado, em período vedado, o conteúdo apresentado na exordial, não pode o mesmo sofrer as reprimendas do § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições."

Argumentaram, ainda, que "(¿) não há nenhuma prova de que a publicidade questionada foi mantida no site oficial em período proibido, muito menos as datas em que as imagens das placas foram capturadas."

Aduziram, por fim, que "(...) O caso concreto se resume a algumas placas com a logomarca da gestão, que possuem tamanho diminuto, bem como do site do município, que absolutamente nenhum cidadão tem o hábito de consultar, o que, obviamente, não tem gravidade suficiente a desequilibrar uma eleição."

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que "(...) Todavia, quanto aos documentos qualificados à exordial como (i) Doc. 02.8 Ponto de ônibus na Avenida Luzinete Moraes e (ii) Doc. 02.9 Rua do Beco de Zominho (rua da Fazenda Quelemento), verificam-se placas contendo a logomarca da atual gestão, em ofensa à previsão legal em apreço. Sobre os referidos espaços, registro que os representados não fizeram contraprova da propaganda irregular."

Ademais, o Juízo sentenciante ainda considerou que "(...) Sobre aquelas publicidades, em consulta às URLs (i) <https://www.cumbe.se.gov.br/site/?alias=pmcumbe&p=galerias&i=17950>; e (ii) <https://www.cumbe.se.gov.br/site/?alias=pmcumbe&p=galerias&i=17949>, estas apontadas à exordial e ainda em disponibilização na plataforma indicada, observa-se diversas postagens com fotografias, inclusive com doação de cestas básicas, em que constam o slogan "o progresso não pode parar" e a logomarca da atual gestão, também em ofensa à previsão legal em apreço.

Inconformados, os representados interpõem o recurso em tela, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial diante da ausência de certificação de conteúdo e/ou ata notarial, assim como pelo fato de as imagens colacionadas não possuírem registro de datas.

No mérito, reiteram as mesmas razões apontadas em suas defesas, uma vez que "(...) a logomarca da gestão foi retirada dos bens públicos antes mesmo do início do período vedado pela legislação eleitoral, sendo certo que as alegações da parte recorrida são infundadas e desprovidas de provas, eis que as imagens colacionadas não demonstram a data em que foram capturadas." (ID 11.866.276).

Aduziram, ainda, que "(...) não houve manutenção de propaganda institucional no site da prefeitura durante o período vedado, tendo disponibilizado, inclusive, um comunicado para alertar a população.", tendo acrescentado que "(...) o prefeito Florivaldo, ora recorrente, não autorizou as publicidades indicadas na exordial em período vedado, o que, frise-se, não foi demonstrado pela parte recorrida (...)".

Por fim, argumentaram que "(...) O caso concreto se resume a algumas placas com a logomarca da gestão, retiradas antes do período vedado, que possuem tamanho diminuto, bem como do site do município, que absolutamente nenhum cidadão tem o hábito de consultar, o que, obviamente, não tem gravidade suficiente a desequilibrar uma eleição."

De outro eito, o partido UNIÃO BRASIL apresentou as contrarrazões, pugnando pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, aduziu que "(...) Assim, comprovada a manutenção de publicidades institucionais durante o período vedado, correta a sentença que condenou os Recorrentes ao pagamento de multa, pelo que não merece retoques.." (ID 11.866.281).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-42.2024.6.25.0016

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FLORIVAL JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, à época, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Cumbe, e candidatos à reeleição, e pela Coligação "PARA SEGUIR AVANÇANDO", em face da decisão do Juízo Eleitoral da 16ª zona que julgou parcialmente procedente a presente representação ajuizada pelo UNIÃO BRASIL daquele

mesmo município, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando a cada um dos recorrentes multa no valor de 5.000 UFIR, nos termos do art. 73, §4º, da Lei das Eleições.

Antes de adentrar no mérito, há de ser enfrentada questão prévia de inépcia da inicial, diante da ausência da ata notarial e da certificação de conteúdo das imagens colacionadas nos autos.

I - INÉPCIA DA INICIAL

Neste item, os Recorrentes alegaram que a petição inicial não teria preenchido os requisitos básicos para o seu processamento vez que "(ç) os documentos colacionados não possuem qualquer valor probatório, notadamente porque deveria ter sido entregue ata notarial ou outro meio de verificação possível, para reconhecer que as supostas publicidades impugnadas realmente estavam disponíveis no período vedado."

Aduziram ainda que "(ç) as imagens colacionadas não comprovam a suposta manutenção da logomarca da gestão em bens públicos, na medida em que não há qualquer indicativo da data em que tais imagens foram capturadas."

Pois bem.

Em relação aos bens públicos, a alegação de que a logomarca da gestão foi retirada dos bens públicos antes mesmo do início do período vedado pela legislação eleitoral confunde-se com o mérito do presente litígio, portanto será melhor analisado no momento oportuno.

Com relação às publicidades no sítio eletrônico oficial daquela municipalidade, verifica-se que o partido recorrido apresentou URL das postagens impugnadas, o que já seria um indicativo de que, de fato, estavam disponíveis no momento da propositura da ação.

Demais disso, com as capturas de página apresentadas (Id 122434353 a 122434356), é possível identificar o dia e a hora em que foram feitas, conforme inscrição constante no campo superior esquerdo, senão vejamos:

Por fim, convém destacar que, no momento da prolação da sentença, o Juízo a quo identificou que, apesar da liminar deferida com ordem de remoção das páginas, duas publicidades institucionais ainda estavam disponíveis, senão se observe:

"(ç) Sobre aquelas publicidades, em consulta às URLs (i) <https://www.cumbe.se.gov.br/site/?alias=pmcumbe&p=galerias&i=17950>; e (ii) <https://www.cumbe.se.gov.br/site/?alias=pmcumbe&p=galerias&i=17949>, estas apontadas à exordial e ainda em disponibilização na plataforma indicada, observa-se diversas postagens com fotografias, inclusive com doação de cestas básicas, em que constam o slogan "o progresso não pode parar" e a logomarca da atual gestão, também em ofensa à previsão legal em apreço.(...)"

Diante do exposto, incabível o acolhimento da questão prévia suscitada, eis que não se configura a alegada ilicitude das provas.

II - DO MÉRITO

Com efeito, as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

In casu, a matéria em análise nos autos diz respeito à manutenção de publicidades institucionais, durante o período vedado, no sítio eletrônico oficial daquela Prefeitura e em alguns logradouros e bens públicos do Município de Cumbe, contendo o slogan daquela administração, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;" Inicialmente, registro que, à luz da sedimentada jurisprudência do colendo TSE, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 25/11/2014, Págs 153-154).

Com efeito, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece "presunção objetiva de desigualdade" (v. TSE - Ag. 4246/MS).

Destaque-se, ainda, que, inobstante a norma de regência mencionar apenas a conduta de autorizar a publicidade institucional, entende-se, como se vê na doutrina e jurisprudência citadas a seguir, que a proibição alcança, também, a própria veiculação deste tipo de publicidade, pois, nas palavras de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. pág.494), se é vedado o menos (mera autorização), parece óbvia a vedação do mais (veiculação da publicidade).

Neste sentido, magistrais as lições de Olivar Conaglian (Lei das Eleições Comentada. Editora Juruá, 2002, p. 453), verbis:

"O objetivo da lei foi coibir a propaganda institucional ou oficial no período de três meses anteriores à eleição. Dessa forma, nem a autorização, nem a própria propaganda podem ocorrer nesse período. Proceder à autorização com antecedência, para propaganda a se realizar na véspera ou às portas do pleito, é burlar a lei e ofender o objetivo da norma proibitiva.(...)"

A corroborar este entendimento, cito, também, julgado colhido na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTAS VEDADAS. 1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral (...)" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35095 - Rio das Pedras/SP, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, DJE de 14/04/2010)

Demais disso, ante ao princípio da hierarquia na Administração Pública, não é razoável entender que as publicidades em questão possam ser levada a efeito sem a anuência ou a concordância, ainda que tácita, do dirigente maior da entidade, vez que, invariavelmente, ela o beneficia de forma direta ou indireta, conforme explica José Jairo Gomes (op. cit., p. 795).

Deveras, o chefe de poder ou dirigente do órgão tem sempre responsabilidade na delegação e fiscalização dos agentes que lhe são subordinados, podendo-se falar em culpa in eligendo ou in vigilando

Postas essas premissas, passa-se a analisar o caso concreto.

De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial, pelo partido demandante, algumas fotografias de bancos e muretas de praças públicas, ponto de ônibus, placa de reforma de praça e uma placa em uma estrada na zona rural do município, contendo em todos os bens a seguinte inscrição: "Prefeitura Municipal de CUMBE - O Progresso não pode parar", ao lado do brasão daquela municipalidade.

Além disso, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante uma série de postagens com fotografias dos Representados em eventos - inclusive com doação de cestas básicas - além de constar a logomarca da gestão, conforme se observa das URLs a seguir e da fotografia anexa:

i. <https://www.cumbe.se.gov.br/>;

ii. <https://www.cumbe.se.gov.br/site/?alias=pmcumbe&p=galerias&i=17951>;

iii. <https://www.cumbe.se.gov.br/site/?alias=pmcumbe&p=galerias&i=17950>;

iv. <https://www.cumbe.se.gov.br/site/?alias=pmcumbe&p=galerias&i=17949>;

Em suas defesas, os ora recorrentes não negam a existência de tais publicidades, contudo aduzem que não há nenhuma prova de que a publicidade questionada foi mantida no site oficial em período proibido, assim como não constam as datas em que as imagens das placas foram capturadas.

Ademais, alegaram que o prefeito representado não autorizou as publicidades indicadas na exordial em período vedado e acrescentou que "(...) inexistindo prova de que o representado tenha autorizado, em período vedado, o conteúdo apresentado na exordial, não pode o mesmo sofrer as reprimendas do § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições."

Por fim, argumentaram que "(...) O caso concreto se resume a algumas placas com a logomarca da gestão, retiradas antes do período vedado, que possuem tamanho diminuto, bem como do site do município, que absolutamente nenhum cidadão tem o hábito de consultar, o que, obviamente, não tem gravidade suficiente a desequilibrar uma eleição."

Em sede recursal, o insurgente ainda alega que determinou a suspensão de toda publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Cumbe/Se da rede mundial de computadores e pediu o afastamento de sua responsabilidade, uma vez que já havia emitido um comunicado oficial no dia 04/07/2024, com o seguinte conteúdo, in verbis:

"A Prefeitura Municipal de Cumbe comunica que, em respeito à Legislação Eleitoral, os perfis oficiais da gestão, órgãos e entidades da administração do município estarão inativos a partir de sexta-feira, 5 de julho e até o dia 6 de outubro, data das eleições municipais."

Pois bem. Como se sabe, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos.

Relevante lembrar, ainda, que, sem embargo de a legislação prever apenas a conduta consistente em autorização de publicidade institucional, a proibição também engloba a própria veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o menos, ou seja, o ato de autorizar, com muito mais razão é proibido o mais, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo prefeito em exercício.

Ademais, embora não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois também é vedada a sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.

Nesta linha, cito os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. MULTA. MANUTENÇÃO.

[...]

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes: RO 0600108-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.

(TSE, AREspe nº 0600159-42/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021 - grifo nosso);

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

6. A manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo estadual no período vedado, por si só, configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). [...]"

(TSE, RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021 - grifo nosso)

In casu, o envio do comunicado oficial dirigido à população, informando da suspensão das redes sociais da prefeitura, bem como o memorando destinado a informar os servidores da prefeitura a respeito das condutas vedadas não afastam a responsabilidade do ora recorrente, cujo dever era providenciar a efetiva retirada do conteúdo.

Se não fosse assim, bastaria que em todo ano eleitoral se expedisse um novo memorando para se afastar a responsabilidade pela conduta vedada.

A propósito, a jurisprudência acerca da matéria está sedimentada nesta Corte Eleitoral no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspe nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. Conforme premissas da decisão regional, a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta.

Precedentes.

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

3. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que "o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010" (RO 1120-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9.3.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, AgR-RESpEI 53-82/PB, Rel. Min. Admar Gonzaga, grifei)

Ademais, não encontram respaldos as alegações recursais de que não há nenhuma prova de que a publicidade questionada foi mantida no site oficial em período proibido, assim como não constam as datas em que as imagens das placas foram capturadas, isto porque, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, os Recorrentes, quando da apresentação da contestação, deixaram de comprovar a inexistência da publicidade em ao menos dois bens, quais sejam: (i) Id 122434351 Ponto de onibus na Avenida Luzinete Moraes e (ii) Id 122434352 Rua do Beco de Zominho (rua da Fazenda Quelemento).

Além disso, em relação às publicidades na rede mundial de computadores, o magistrado sentenciante assim consignou:

"(¿) Por fim, verifico que, apesar deste juízo em 02/09/2024 determinar a adoção de medidas para a remoção das propagandas objurgada no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa dia diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda permanecem em disponibilização de propaganda as URLs (i) <https://www.cumbe.se.gov.br/site/?alias=pmcumbe&p=galerias&i=17950>; e (ii) <https://www.cumbe.se.gov.br/site/?alias=pmcumbe&p=galerias&i=17949>. (...)"

Por fim, insta destacar que a configuração da conduta vedada independe de pedido expresso de voto nas questionadas publicações, porquanto a Lei nº 9.504/97, notadamente em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b" estabelece a vedação total de qualquer espécie de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada a exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que não correspondeu ao caso em apreço.

A propósito, há precedente nesta Egrégia Corte Regional Eleitoral a corroborar o presente entendimento, através do qual restou configurada a prática de conduta vedada, consistente na veiculação de publicidade institucional, senão vejamos:

"REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRAÇA PÚBLICA. SÍMBOLOS IDENTIFICADORES DO GOVERNO. PERMANÊNCIA NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. ARTIGO 73, VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. AUTORIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DESNECESSÁRIA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PRESUNÇÃO LEGAL. CONDOTA DE GRAVIDADE EXTREMA. NÃO CONFIGURADA. PUBLICIDADE EM LOCAIS DIVERSOS, AMBAS DENTRO DO PERÍODO VEDADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. REINCIDÊNCIA. NÃO VERIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. Proíbe-se aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais: autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997).

2. Inobstante a norma de regência mencionar apenas a conduta de autorizar a publicidade institucional, entende-se que a proibição alcança, também, a própria veiculação deste tipo de publicidade, pois, nas palavras de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 494), se é vedado o menos (mera autorização), parece óbvia a vedação do mais (veiculação da publicidade). Precedentes.

3. Destaque-se que a necessária isonomia que deve imperar entre os candidatos é afetada tão-somente com a permanência da propaganda institucional durante período vedado, não se exigindo demonstração de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

4. Embora se constate a divulgação de dois símbolos configuradores de publicidade institucional, entende-se que tal fato não autoriza o reconhecimento das condutas como distintas para fim de aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, uma vez que o que mens legis busca é impedir o comportamento que macule a igualdade de oportunidades entre os candidatos, aplicando-se sanção mais elevada a medida que mais grave se apresentar a conduta praticada pelo agente público.

5. Não que se falar em reincidência quando as condutas vedadas consubstanciadas na publicidade institucional ocorreram em locais diversos, mas dentro do mesmo período vedado pela norma de regência.

6. Representação parcialmente procedente. (TRE-SE, Representação nº301611, Acórdão, Des. Juvenal Francisco Da Rocha Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/02/2011. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/02/2011). (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL AFIXAÇÃO DE SÍMBOLO DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL EM INAUGURAÇÃO DE OBRA. VEICULAÇÃO NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA .B", DA LEI N° 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA PROCEDENTE.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Precedentes da Corte.

3. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais

4. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

5. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no §4º do mencionado artigo 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

6. Representação julgada parcialmente procedente.

(TRE-SE, Representação nº 2816-04.2010.6.25.0000, Relator(a): Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 13/12/2010)

Desse modo, em razão da configuração da conduta praticada pelos recorrentes como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, bem como pelo fato de a multa sancionada ter sido aplicada no seu patamar mínimo, entendo por correta a sentença recorrida, merecendo reparo tão somente o ponto referente a incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "PARA SEGUIR AVANÇANDO", aqui Representada.

No ponto, conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Ainda, é categórico o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Portanto, a penalidade não poderá alcançar, no caso em análise, o grêmio de partidos Representado, mas tão somente os partidos políticos dos candidatos aqui também demandados.

Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, VOTO por conferir PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE APELO, para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "PARA SEGUIR AVANÇANDO", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, FLORIVAL JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, de forma individual entre eles, conforme determinado na sentença, e solidária entre cada Representado e sua respectiva agremiação partidária, a teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os demais fundamentos e determinações.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600208-42.2024.6.25.0016/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Inépcia da Inicial e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "PARA SEGUIR AVANÇANDO", redirecionando-a aos

respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, FLORIVAL JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, de forma individual entre eles e solidária entre cada Representado e sua respectiva agremiação partidária.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-37.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600412-37.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600412-37.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe-TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>, podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 3 de dezembro de 2024.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidor(a) de Processamento

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600520-03.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600520-03.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO
RECORRIDA /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do
B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDO : VICTOR FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600520-03.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, VICTOR FIGUEIREDO LIMA

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ACUSAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPOSTA PERDA DO OBJETO. REPRESENTAÇÃO QUE PEDE APLICAÇÃO DE MULTA POR DISSEMINAÇÃO DE FATOS SUPOSTAMENTE INVERÍDICOS NA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

3. Um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veicule fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

4. In casu, as afirmações propaladas na postagem impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

5. Recurso parcialmente provido. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR de Não Perda de Objeto e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 02/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600520-03.2024.6.25.0021

RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 21ª zona que extinguiu, sem resolução de mérito, a presente representação ajuizada pela coligação ora insurgente em desfavor de JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de São Cristóvão pela Coligação "O FUTURO A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO" e em desfavor de VICTOR LIMA, por divulgação de fatos sabidamente inverídicos na internet, sob o fundamento de que "(ç) encerrado o período eleitoral, com a proclamação dos eleitos, tenho que a superveniência das eleições acarreta a perda do objeto da presente reclamação, uma vez que o período destinado a propaganda eleitoral há muito se encerrou."

Constou na inicial que *os representados teriam realizado propaganda eleitoral negativa, na medida em que propagaram informações falsas, a fim de enganar a população, associando o candidato Diego Prado à família Batalha, bem como declarando que o mesmo "(ç) em doze anos de vereador, não realizou nenhum projeto relevante, a não ser retirar o salário dos professores"*.

Com a exordial, apresentaram imagens fotográficas de postagens e do vídeo do suposto ato e, na sequência, pugnaram pelo deferimento de medida liminar para, com efeito, cessar a suposta ilegalidade.

No mérito, requer seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, ratificando o quanto se determinado a título antecipatório, pugnando ainda pela aplicação da multa do § 2º do art. 57-D, da Lei das Eleições.

Medida liminar indeferida (id.11.866.023).

Em sua defesa, os ora recorridos discorreram sobre todos os fatos elencados pelo autor no bojo da representação formulada, negando a ocorrência da propaganda eleitoral por meio proscrito, pugnando ao fim pela improcedência do pedido.

Além disso, afirmaram que "(...) no caso em apreço, resta comprovado através da presente manifestação processual, que o Sr. Diego Prado possui relação pessoal e política com a Sra. Rivanda Batalha (Ex. Prefeita de São Cristóvão), tendo sido inclusive seu Secretário Municipal na época."

Asseveraram, ainda, que "(ç) inexistente qualquer ofensa à honra e imagem nas publicações realizadas pelo representado VICTOR LIMA, aliado da Coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" e, tão pouco divulgação de fatos sabidamente inverídicos pelo mesmo."

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela extinção do feito.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, extinguiu, sem resolução de mérito, a presente representação, sob o fundamento de que "(ç) encerrado o período eleitoral, com a proclamação dos eleitos, tenho que a superveniência das eleições acarreta a perda do objeto da presente reclamação, uma vez que o período destinado a propaganda eleitoral há muito se encerrou."

Inconformada, a coligação recorrente reitera, as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.866.051), ressaltando-se a necessidade de apreciação do mérito da lide, porquanto "(ç) consta nos autos pedido de condenação pela prática de irregularidades e aplicação de sanção."

Contrarrazões acostadas no id. 11.866.055.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600520-03.2024.6.25.0021

VOTO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 21ª zona que extinguiu, sem resolução de mérito, a presente representação ajuizada pela coligação ora insurgente em desfavor de JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de São Cristóvão pela Coligação "O FUTURO A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO" e em desfavor de VICTOR LIMA, por divulgação de fatos sabidamente inverídicos na internet, sob o fundamento de que "(ç) encerrado o período eleitoral, com a proclamação dos eleitos, tenho que a superveniência das eleições acarreta a perda do objeto da presente reclamação, uma vez que o período destinado a propaganda eleitoral há muito se encerrou."

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar a prejudicial de mérito, consistente na questão da perda superveniente do objeto, diante do encerramento do pleito eleitoral.

I - DA NÃO PERDA DO OBJETO

Nesse tópico, alega a Coligação recorrente que o interesse de agir persiste, visto que "(ç) consta nos autos pedido de condenação pela prática de irregularidades e aplicação de sanção."

Com razão a recorrente.

Tendo-se em vista que, na exordial da presente Representação, consta um pedido expresso de aplicação da multa por divulgação de propaganda negativa na internet, sobressai o interesse processual, independentemente da data de encerramento do pleito.

Sendo assim, tenho que o presente recurso está apto a ser conhecido e analisado, pois apresenta os pressupostos necessários para julgamento de seu mérito, incluindo cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal.

Ademais, a causa encontra-se madura para julgamento porquanto as provas encontram-se presentes e a ampla defesa fora devidamente assegurada no presente feito.

Assim, este Tribunal está autorizado a julgar a causa, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, do CPC, não merecendo prosperar a alegação de supressão de instância.

II - DO MÉRITO

A matéria é regida pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe o seguinte:

"Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II\)](#) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º\)](#).

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997 , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput)"

Na espécie, imputa-se aos recorridos o ilícito eleitoral de disseminação de conteúdo completamente inverídico e desabonador da imagem do candidato, e divulgado na rede mundial de computadores fim de causar danos ao equilíbrio do pleito 2024 e manchar a imagem do Sr. DIEGO PRADO, candidato a prefeito pela Coligação ora recorrente.

Segundo a insurgente, *os representados teriam realizado propaganda eleitoral negativa, na medida em que propagaram informações falsas, a fim de enganar a população, associando o candidato Diego Prado à família Batalha, bem como declarando que o mesmo "(ç) em doze anos de vereador, não realizou nenhum projeto relevante, a não ser retirar o salário dos professores".*

Pontuou, ademais, que o referido vídeo transmitia informações sabidamente inverídicas, alegando fatos que não se coadunam com a realidade a fim de confundir o eleitorado e comprometer a lisura do sufrágio, além de ofender a imagem e honra do candidato da coligação ora Impetrante, o Sr. Diego Prado.

Por sua vez, os ora recorridos alegaram, em sua defesa, que "(...) no caso em apreço, resta comprovado através da presente manifestação processual, que o Sr. Diego Prado possui relação pessoal e política com a Sra. Rivanda Batalha (Ex. Prefeita de São Cristóvão), tendo sido inclusive seu Secretário Municipal na época."

Asseveraram, ainda, que "(ç) inexistiu qualquer ofensa à honra e imagem nas publicações realizadas pelo representado VICTOR LIMA, aliado da Coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" e, tão pouco divulgação de fatos sabidamente inverídicos pelo mesmo."

Pois bem.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Acerca da matéria, pertinente transcrever a lição de Marcos Ramayana:

"A crítica veemente, ou a utilização de palavras que apontem os erros da Administração Pública, suas falhas, vicissitudes e ilícitos não ensejam o direito de resposta, porque é da atribuição dos

concorrentes nas campanhas eleitorais mostrarem aos eleitores, e a toda sociedade as falhas do atual modelo político ou do quadro de servidores públicos, indicando as diretrizes estatutárias que devem ser efetivadas." (Direito Eleitoral, 8ª ed. Impetus, 2008, p.823)

Nesta mesma senda, é o ensinamento de Rodrigo Lopes Zílio:

"(...) Se em relação às hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade encontram-se emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Não basta, assim, para o deferimento do direito de resposta, haja a veiculação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus, vedando a afirmação "sabidamente" inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de idéias entre candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral.

Na mesma esteira, cabe traçar uma distinção entre a mera crítica ao homem público e a ofensa. Com efeito, a mera crítica - ainda que contundente - faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta somente é cabível quando evidenciado atos que extrapolam o exercício de mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isso, repercutindo direta e efetivamente no processo eleitoral." (Direito Eleitoral, 1ª ed. VerboJurídico, 2008, p.335)

Postas essas premissas, passo analisar o caso concreto.

Transcrevo, por oportuno, a fala do narrador do vídeo impugnado, in verbis:

Degração: "(¿) Ele é amigo íntimo da família Batalha e foi secretário por três meses na gestão de Rivanda Batalha, aquela do escândalo da merenda escolar. Diego foi eleito por três mandatos como vereador, mas a partir daqui, temos um grande vazio em sua biografia. Em 12 anos como vereador, nenhum projeto relevante, a não ser o que retirou o salário dos professores. Quem não faz nada enquanto vereador. "

Além disso, o vídeo apresenta algumas imagens extraídas de manchetes de jornais, onde aparecem fotografias do Sr. Diego Prado, senão vejamos:

Portanto, a controvérsia da presente lide cinge-se em averiguar se a peça publicitária ora impugnada está disseminando ou não um fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra e imagem do candidato da coligação ora insurgente, na medida em que faz uma correlação entre o candidato Diego Prado e a ex prefeita do município de São Cristóvão, a Sra. Rivanda Batalha, e o seu esposo, o Sr. Armando Batalha.

No caso em tela, todavia, a despeito dos ponderáveis argumentos dos recorrentes, não se percebe qualquer referência que possa, de alguma forma, incutir na mente dos eleitores, imagem artificial que influencie o eleitorado de forma negativa e indevida.

De antemão, no que se refere ao seguinte trecho da fala impugnada: "(¿) Em 12 anos como vereador, nenhum projeto relevante, a não ser o que retirou o salário dos professores (¿)", ainda que possa ser percebida como desfavorável à imagem do candidato Diego Prado, ao contrário disso, tal afirmação encontra-se amparada pelo direito à liberdade de expressão, garantido pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Inexiste, portanto, demonstração inequívoca de que a afirmação veiculada seja notoriamente inverídica ou manipulada a ponto de induzir o eleitor a erro, não passando de uma mera crítica política.

Ademais, a mera associação supostamente negativa entre o candidato DIEGO e outros políticos, os quais foram condenados por corrupção, não autoriza a intervenção judicial para cercear a liberdade de manifestação. Isto porque, conforme consta dos próprios autos, o candidato fez parte daquela administração municipal, na qualidade de Secretário, mas, em nenhum momento, a

postagem acusa o Sr. Diego Prado de ter participado de qualquer irregularidade ou ato ímprobo daquela gestão do município de São Cristóvão, logo, não se verifica qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do aludido candidato.

Outrossim, ao conferir a fala do locutor do vídeo, de igual forma, não se vislumbra elemento capaz de imputar ao candidato da Coligação adversária fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação, nem tampouco aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Com efeito, jamais se perca de vista que um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veiculem fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

Nesses termos, entendo que a manifestação no vídeo impugnado não se encontra no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade.

Outrossim, é de estar presente a quem se submeta a escrutínio eleitoral que os direitos à privacidade, ao segredo, à intimidade, à honra e à imagem possam estar sujeitos a padecer mais acentuado atingimento, por sinal, conforme o seguinte ensinamento do professor José Jairo Gomes (Direito eleitoral. 18 ed. Barueri: Atlas, 2022, página 672):

"Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso se insere na dialética democrática."

Em arremate, verifico que as afirmações propaladas na postagem combatida mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

Por fim, sobreleva ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem imposto cautela aos intérpretes do Direito na aplicação da norma insculpida no art. 242 do Código Eleitoral, privilegiando, em regra, a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/1988), mormente porque estados mentais, emocionais e passionais são intrínsecos à propaganda, em consonância com o disposto no art. 10, § 1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019, *verbis*:

"Art.10 (¿) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão."

Com essas considerações, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso, para, aplicando a Teoria da Causa Madura, reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido veiculado na presente representação.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600520-03.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, VICTOR FIGUEIREDO LIMA

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PV/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR de Não Perda de Objeto e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-52.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-52.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-52.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO DE OFÍCIO

Intimem-se o órgão partidário e os seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar as informações requeridas pela unidade técnica, conforme Relatório de Exame de Contas nº 32/2024 (id.11.872.510), nos termos do art.35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), em 3 de dezembro de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600664-92.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600664-92.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MDB] - PACATUBA - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDO : O PROGRESSO CONTINUA [PSD/PP/UNIÃO] - PACATUBA - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600664-92.2024.6.25.0015 - Pacatuba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: Coligação "JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/MDB] - PACATUBA - SE

Advogados da RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

RECORRIDA: Coligação "O PROGRESSO CONTINUA" [PSD/PP/UNIÃO] - PACATUBA - SE

Advogado da RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO A VICE-PREFEITO SUBSTITUÍDO. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM IMAGEM DO CANDIDATO ANTERIOR APÓS SUBSTITUIÇÃO. INFORMAÇÃO CLARA SOBRE A NOVA COMPOSIÇÃO DA CHAPA. CURTO LAPSO TEMPORAL PARA ADEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO. PROVIMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que aplicou multa de por suposta propaganda eleitoral irregular, decorrente da divulgação de material de campanha contendo a imagem do candidato a vice-prefeito já substituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise sobre se a permanência de material com a imagem e o nome do candidato a vice-prefeito substituído configura propaganda eleitoral irregular capaz de induzir o eleitor a erro, considerando o período para adequação e a divulgação pública da substituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificado curto lapso temporal entre a confirmação da substituição (15/09/2024) e as postagens com o candidato anterior (18, 19 e 23/09/2024).

4. A coligação recorrente tomou medidas para informar o eleitorado sobre a nova composição, incluindo divulgação clara do nome do candidato substituto em vídeos e declaração pública do candidato substituído.

5. Jurisprudência do TRE-PR estabelece que a manutenção de materiais anteriores à substituição não configura irregularidade, desde que a nova composição seja adequadamente informada ao eleitorado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido. Afastada a multa aplicada por ausência de potencial da propaganda para confundir o eleitorado.

Tese de julgamento: "A permanência de materiais com nome e imagem de candidato a vice-prefeito substituído não configura propaganda eleitoral irregular quando a substituição é devidamente informada ao eleitorado."

Legislação citada: Lei nº 9.504/97, art. 36, §§ 3º e 4º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12.

Jurisprudência citada: TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 0600331-23.2020.6.16.0051.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer que não restou caracterizada aptidão da propaganda para confundir o eleitorado, afastando-se a multa aplicada.

Aracaju(SE), 27/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600664-92.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Juntos para Reconstruir Pacatuba" contra decisão proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral (Neópolis/SE), que julgou procedente a representação proposta pela Coligação "O Progresso Continua", condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 em razão da utilização de material de propaganda contendo a imagem do candidato a vice já substituído (ID 11842584).

A recorrente argumentou que não teria havido utilização do material irregular após a substituição do candidato a vice, sustentando que a retirada do material de circulação teria ocorrido imediatamente após a decisão liminar.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos na representação.

Nas contrarrazões (ID 11842591), a coligação recorrida alegou que a distribuição do material de campanha com a imagem do ex-candidato a vice-prefeito, Vitalino Moura, mesmo após sua substituição, induziria o eleitorado a erro.

Requeru o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11862597).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "Juntos para Reconstruir Pacatuba" interpôs o presente recurso contra decisão proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral (Neópolis/SE), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela Coligação "O Progresso Continua", condenando-a ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00, em razão da utilização de material de propaganda contendo a imagem do candidato a vice já substituído (ID 11842584).

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia gira em torno de suposta infringência às normas de propaganda eleitoral, por meio de divulgação de materiais de campanha com o nome e a imagem de candidato substituído, situação que teria potencial para induzir o eleitorado a erro sobre a real composição da chapa.

O juízo de origem condenou a recorrente ao pagamento de multa em razão da propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos (ID 11842579):

Inicialmente observo que apenas a coligação representada apresentou contestação, razão pela qual decreto a revelia dos representados TAIS SANTANA MELO DIAS e JEFERSON CARVALHO. Analisando-se as circunstâncias fáticas descritas na exordial, corroboradas por meio dos elementos de prova a essa carreados, convenço-me da procedência da ação.

[...]

No caso em análise, apesar de a coligação representada afirmar que houve a confecção de novo material de campanha, está devidamente comprovado pelas postagens anexadas aos autos que, mesmo após a renúncia do primeiro candidato a Vice Prefeito, Sr. Vitalino Moura, a representada realizou propaganda eleitoral constando o nome deste com seu candidato a Vice, em contrariedade às normas acima, o que pode levar o eleitor a concluir ser a chapa majoritária composta por pessoa que não a integra.

[...]

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para ratificar a decisão liminar e para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

Inicialmente, cumpre assinalar que é vedada a utilização de propaganda eleitoral que confunda ou induza o eleitorado a erro. Nesse sentido, o artigo 12 da Resolução TSE 23.610/2019 e o artigo 36, § 4º, da Lei 9.504/97 exigem que conste, de modo claro e legível, o nome do candidato a vice-prefeito na propaganda dos candidatos aos cargos majoritários.

Na espécie, verifica-se que as postagens, mencionadas na sentença e mantidas no perfil social da candidata da recorrente, contém a imagem e o nome do candidato substituído, mesmo depois da sua substituição.

Constata-se, no entanto, o curto lapso temporal entre a confirmação do nome do candidato a vice-prefeito substituto (15/09/2024) e as datas das publicações ainda contendo a imagem do candidato substituído (18, 19 e 23 de setembro). Razão pela qual não ficou configurado que a apontada propaganda irregular tivesse potencial para confundir o eleitorado.

Ademais, na mesma imagem juntada pelos recorridos, vê-se na legenda da campanha, o nome da candidata junto com o nome do candidato a vice Xolôco, que é o candidato substituto. Isso indica que o início da divulgação do novo nome ocorreu com tempo suficiente para informar o eleitorado sobre a troca do candidato.

Ademais, busca na internet revela que o próprio candidato substituído, Vitalino Moura, postou um vídeo no Instagram, no dia 16/09/2024, informando que o seu registro havia sido indeferido e que ele apoiaria a chapa Taís e Xolôco (https://www.instagram.com/p/C_d2hBv01G/).

Observa-se também a postagem de um vídeo, no perfil da candidata no Instagram, no dia 17/09/2024, contendo uma entrevista na qual o novo candidato a vice-prefeito apresentou-se como tal para o eleitorado (<https://www.instagram.com/p/DABuE44PRnb/>).

Portanto, restou claramente evidenciado que não houve a intenção de levar os eleitores a acreditar que Vitalino Moura continuava disputando o mandato eletivo.

Em caso semelhante, precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR):

EMENTA. ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VICE-CANDIDATO RENUNCIANTE. MANUTENÇÃO DE PROPAGANDA COM IMAGEM E NOME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente, candidato a prefeito nas eleições de 2024 em Altônia/PR, interpôs recurso eleitoral contra a sentença do juízo da 123ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. O recorrente alega que, após a renúncia do candidato ao cargo de vice-prefeito, os recorridos mantiveram materiais de propaganda com seu nome e imagem, presentes em redes sociais, veículos e bandeiras, e requer a remoção de tais materiais, além da imposição de multa de R\$ 25.000,00.

3. Em contrarrazões, os recorridos sustentam que a substituição do candidato foi devidamente divulgada e que a permanência de materiais anteriores não configura irregularidade, pois foram produzidos quando a candidatura ainda era válida.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, considerando a regularidade na divulgação da substituição do candidato.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de materiais de campanha, contendo nome e imagem do vice-candidato renunciante, configura propaganda eleitoral irregular após a sua renúncia, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A legislação eleitoral não exige a remoção imediata de materiais de propaganda que contenham o nome de candidato substituído, desde que a substituição tenha sido devidamente informada ao eleitorado.

7. No caso concreto, os materiais impugnados foram produzidos antes da renúncia, quando a candidatura ainda era válida. A jurisprudência estabelece que não há irregularidade em manter tais materiais, desde que não se veiculem novas publicações após a renúncia, conforme decisão do TRE-PR no Recurso Eleitoral nº 0600331-23.2020.6.16.0051.

8. Ademais, a substituição foi amplamente divulgada, e as publicações posteriores à renúncia passaram a refletir a nova composição da chapa com a candidata Professora Fani, não havendo indícios de confusão ao eleitorado ou de desequilíbrio no pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular.

Tese de julgamento: "A manutenção de materiais de propaganda com o nome e imagem de vice-candidato renunciante não configura propaganda eleitoral irregular, desde que a substituição seja devidamente divulgada e não haja novas publicações que induzam o eleitor a erro."

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 9.504/97, art. 36, §§ 3º e 4º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 11 e 12.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, REL 0600331-23.2020.6.16.0051, Relator Carlos Alberto Costa Ritzmann, publicação em 17/12/2020.

(TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 0600331-23.2020.6.16.0051, Relator Luiz Osório Moraes Panza, PSESS de 21/10/2024)

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de origem, reconhecer que não restou caracterizada aptidão da propaganda para confundir o eleitorado e afastar a multa aplicada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600664-92.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MDB] - PACATUBA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: O PROGRESSO CONTINUA [PSD/PP/UNIÃO] - PACATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer que não restou caracterizada aptidão da propaganda para confundir o eleitorado, afastando-se a multa aplicada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024,

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601594-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INTERESSADO : EMILIA CORREA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601594-29.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: VALMIR DOS SANTOS COSTA, EMILIA CORREA SANTOS

Advogados dos INTERESSADOS: JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - OAB/SE 14350, MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB/SE 3910-A, FABIO BRITO FRAGA - OAB/SE 4177, EVANIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - OAB/SE 2884, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE. DESPESAS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. VERBAS DESTINADAS À COTA DE RAÇA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ORIUNDOS DO FEFC PARA CANDIDATURAS NÃO CONTEMPLADAS COM A COTA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Verificada a ausência de documentação idônea que permita a comprovação de gasto eleitoral realizado com verbas do FEFC, evidencia-se a ocorrência de irregularidade de natureza grave, devido à infringência ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à desaprovação das contas apresentadas.

2. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de prestação de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. Consoante disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a verba destinada ao custeio das campanhas de pessoas negras/pardas com recursos do FEFC, em regra, deve ser aplicada apenas nessas campanhas, de forma que a sua utilização no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam é considerada ilícita, mesmo em se tratando de recurso estimável em dinheiro. Precedentes.

4. Na espécie, persistindo as ocorrências de irregularidades de natureza grave, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, com devolução ao Tesouro, nos termos do voto da relatora.

Aracaju(SE), 29/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Valmir dos Santos Costa, candidato ao cargo de governador, nas eleições de 2022 (IDs 11500607, 11500712 e 11555271 e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11698580).

Intimado (ID 11698630), o então candidato juntou tempestivamente documentos (IDs 11699546, 11699687, 11699728, 11699769, 11699810, 11699847, 11700656, 11700659, 11700662, 11700677, 11700702, 11700851, 11700861, 11700864 e 11700866 e respectivos anexos).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo apontando a ocorrência de irregularidades e propondo a desaprovação das contas (ID 11707799).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pela desaprovação das contas e pela devolução de valor ao erário (ID 11727579).

Proferida decisão 11713759, indeferindo a juntada de documentos trazidos pelo interessado (ID 11712244) e determinando a sua intimação sobre a dívida de campanha.

O promovente se manifestou no ID 11719898; a ASCEP e a PRE mantiveram seus pareceres (IDs 11726566 e 11727579).

Após o início do julgamento, o promovente juntou os documentos avistados nos IDs 11775092 (e anexos) e 11776094 (e anexos).

Convertido o julgamento em diligência e encaminhados os autos à PRE, ela manteve o parecer ID 11727579 (ID 11794167).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Valmir dos Santos Costa, candidato ao cargo de governador, submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11500607, 11500712, 11555271, 11699546, 11699687, 11699728, 11699769, 11699810, 11699847, 11700656, 11700659, 11700662, 11700677, 11700702, 11700851, 11700861, 11700864 e 11700866 e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 598/2023 (ID 11707799), com a seguinte conclusão:

Identificadas ocorrências após exame inicial da prestação de contas, foi emitido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências 166/2023 (ID 11698580). Apresentamos, a seguir, a CONCLUSÃO do exame realizado:

Item 1.1

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[...]

ANÁLISE:

"O candidato acostou aos autos o cronograma de pagamento das dívidas de campanha (ID's 11699548 e 11700661) já autorizadas pelo Presidente Nacional do Partido Liberal - PL em 27/10/2022 (ID 11555270)."

Item 5.1

"Na análise da documentação acostada aos autos para ratificar as despesas destacadas no Relatório de Diligência, não restaram comprovadas, através de documentação fiscal, as despesas abaixo discriminadas, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019":

- DESPESAS COM ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA: Pago o valor individual de R\$ 1.212,00 (com recursos do FEFC) para 19 prestadores de serviço, totalizando R\$ 23.028,00.

(Dados extraídos da tabela do parecer)

Item 5.2

"Foi identificada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro para os candidatos indicados na tabela, sem a indicação de benefício para a campanha da (o) candidata (o) negra (o), contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do § 8º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o § 9º desse artigo."

- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA (O) S NEGRA (O) S PARA OUTROS CANDIDATOS, SEM IDENTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA OS PRIMEIROS.

Transferidos os seguintes valores (na modalidade "estimável em dinheiro) para os candidatos abaixo, com recursos provenientes do FEFC:

- 1) Alexandro Lino da Conceição Silva - R\$ 8.446,00; (ID 11699674, pgs. 36, 41, 42, 46, 48)
- 2) Melissa Rollemberg Camboim - R\$ 8.446,00; (ID 11699674, pgs. 26, 27, 28, 42, 43, 50)
- 3) Sandro da Silva Oliveira - R\$ 8.446,00; (ID 11699674, pgs. 21, 38, 40, 41, 50)
- 4) Francisco Olinda de Assis - R\$ 8.446,00; (ID 11699674, pgs. 18, 23, 42, 51)
- 5) Manoel Dorea Neto - R\$ 9.864,45; (ID 11699674, pgs. 17, 22, 40, 44)
- 6) Marlene Alves Calumby - R\$ 9.864,45; (ID 11699674, pgs. 18, 22, 33, 38, 43)
- 7) José Hamilton Nascimento - R\$ 9.864,45 (ID 11699674, pgs. 26, 27, 35, 38, 47)

TOTAL: R\$ 63.377,35.

(Dados extraídos da tabela do parecer)

II. CONCLUSÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cabe informar que o prestador declarou ter recebido recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Registre-se que tais dados foram disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista o conjunto das impropriedades indicadas nos itens 5.1 e 5.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências 166/2023 (ID 11698580), aqui transcritos, não terem sido sanados/justificados pelo Prestador de Contas, manifesta-se este analista pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou a existência das ocorrências elencadas nos itens 1.1, 5.1 e 5.2 do Parecer Técnico Conclusivo 598/2023 (ID 11707799).

Para facilitar a visualização da análise, cada inconsistência será tratado em capítulo próprio.

1 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - Item "5.1" do Parecer Técnico Conclusivo nº 598/2023 - Falta de regular comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Aponta o parecer conclusivo 598/2023 (ID 11707799) que as despesas com "atividade de militância e mobilização de rua", no montante de R\$ 23.028,00, "não restaram comprovadas através de documentação fiscal".

Consulta aos autos revela que, além da ausência de comprovação de natureza fiscal, neles não se vislumbra a presença de nenhum comprovante relativo às despesas com atividade de militância relacionadas no item 5.1 do Parecer Técnico Conclusivo 598/2023, concernente a 19 prestadores de serviço, totalizando R\$ 23.028,00 (relacionados no parecer conclusivo ID 11707799).

Quanto ao item 5.1 do parecer técnico, verifica-se que o prestador foi intimado para se manifestar sobre o Relatório Preliminar 166/2023 (ID 11698580), em 24/10/2023, trouxe parte dos comprovantes com a petição ID 11699546 (em 27/10/2023) e somente no dia 10/01/2024, depois de 75 dias do decurso do prazo concedido (e após o parecer do Ministério Público Eleitoral), juntou nova petição (ID 11712245), acompanhada do restante da documentação (IDs 11712246 a 11712280).

Como é cediço, não haveria como se acolher tais documentos nessa fase, devido à ocorrência da preclusão, reconhecida pela jurisprudência do TSE e desta Corte, como se pode verificar, a título de exemplo, nas decisões proferidas no AgR no ARESPE 060064751/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30/06/22 (TSE), no AgR no RESPE 060240028/PE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 23/05/22 (TSE), no RE 0600192-27, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/07/22 (TRE/SE) e no RE 0600853-73, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 14/02/22 (TRE/SE).

Por meio da decisão ID 11713759, foi indeferida a juntada da petição e dos seus anexos.

Assim, permanece não sanada a irregularidade no valor de R\$ 23.028,00, devido à falta de regular comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC; o que enseja o recolhimento do valor ao erário.

1.2 - Item "5.2" do Parecer Técnico Conclusivo nº 598/2023 - Transferência de recursos do FEFC de benefício das candidaturas negras para candidatos não negros

Informa o parecer da ASCEP (ID ID 11707799) que foi identificada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas de candidaturas negras para candidatos não negros, indicados no parecer técnico, sem a demonstração de benefício para a campanha do candidata (o) negra (o), configurando desvio de finalidade (ID 11707799).

Com efeito, verifica-se que o promovente declarou doações para os candidatos abaixo, listados no parecer técnico ID 11707799, conforme se confere no ID 11699674 (formulário "Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos"), somando de R\$ 63.377,35.

- 1) Alexandro Lino da Conceição Silva - R\$ R\$ 8.446,00 - pgs. 36, 41, 42, 46, 48 (do ID 11699674);
- 2) Francisco Olinda de Assis - R\$ R\$ 8.446,00 - pgs. 18, 23, 42, 51;
- 3) José Hamilton Nascimento - R\$ 9.864,45 - pgs. 26, 27, 35, 38, 47;
- 4) Manoel Dorea Neto - R\$ 9.864,45 - pgs. 17, 22, 40, 44;
- 5) Marlene Alves Calumby - R\$ 9.864,45 - pgs. 18, 22, 33, 38, 43;
- 6) Melissa Rollemberg Camboim - R\$ 8.446,00 - pgs. 26, 27, 28, 42, 43, 50 e
- 7) Sandro da Silva Oliveira - R\$ 8.446,00 - pgs. 21, 38, 40, 41, 50).

Observa-se na petição ID 11699546 que o prestador afirmou textualmente que o candidato Valmir "é reconhecidamente pardo" e não refutou a informação da unidade técnica, de que os candidatos acima relacionados, receptores das doações, não seriam pessoas negras, resultando em contrariedade ao disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 17 da Resolução TSE nº 63.607/2019.

A propósito, estabelece o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que as verbas do FEFC destinadas ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego em campanhas não contempladas nas referidas cotas, com exceção do permissivo previsto no seu § 7º, como abaixo se vê:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

[...]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Nesse sentido é o entendimento prevalente na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO PROMOVENTE, IDENTIFICADO COMO NEGRO, PARA OUTRO CANDIDATO SEM A MESMA QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO PRÓPRIO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]

Consoante dispõe do art. 17, §§ 6º e 7º da Res.-TSE nº 23.607/2019, a verba do FEFC destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. No entanto, tal regra não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras e a transferência ao órgão partidário de verbas femininas destinadas ao custeio da sua cota - parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas e de pessoas negras.

[...]

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

(TSE, AREspel 060365952/BA, Decisão Monocrática, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 07/05/2024)

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ARTE. 17, §§ 6º E 7º, DA RES.-TSE 23.607/2019. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CANDIDATO NEGRO. REPASSAR. CANDIDATURA NÃO NEGRA. PAGAMENTO DE DESPESAS COMUNS. BENEFÍCIO PARA A CANDIDATURA NEGRA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

[...]

2. Consoante o disposto no art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.607/2019, os recursos do FEFC destinados ao custeio das candidaturas negras devem ser aplicados nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, para financiar outras não contempladas nas cotas. Nos termos do § 7º do mesmo dispositivo, isso não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos não negros, desde que haja benefício para campanhas de pessoas negras.

[....]

4. Considerada a base fática do julgamento regional, diante da ausência de lucros eleitorais e de benefício direto aos candidatos negros, não há como se enquadrar o custeio de despesas financeiras na exceção prevista no art. 17, § 7º, da Res. TSE 23.607/2019.

(TSE, *RespEI 060119368/RN*, *Decisão monocrática*, *Rel. Min. Isabel Gallotti*, *DJE de 25/04/2024*)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DOAÇÃO DE CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA PARA CAMPANHAS DE CANDIDATAS BRANCAS, VEDADA PELOS §§ 2º E 6º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 28 E 30 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]

A verba destinada ao custeio das campanhas de pessoas negras /pardas com recursos do FEFC, em regra, deve ser aplicada apenas nessas campanhas, de forma que a sua utilização no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam (art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), mesmo em se tratando de recurso estimável (não sendo o presente caso), seria considerado como ilícito.

[...]

14. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

(TSE, *AREspEI 060142197/PI*, *Decisão monocrática*, *Rel. Min. Cármen Lúcia*, *DJE de 19/03/2024*)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. VERBAS DESTINADAS À COTA DE RAÇA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DO FEFC PARA CANDIDATURA FEMININA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 17, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM MATERIAL DE CAMPANHA EM COMUM. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (art.17, §6º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. O montante transferido (R\$ 13.000,00) corresponde a 13% do dos recursos recebidos pelo candidato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 100.000,00), logo, não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso em testilha.

3. Contas de campanha desaprovadas, com a determinação de devolução do valor correspondente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ao Tesouro Nacional, após o trânsito em julgado da decisão.

(TRE-SE, *PCE 060107202/SE*, *Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta*, *DJE de 18/07/2023*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022.

Despesa de campanha registrada nas contas como receita estimável [...]

Repasse indevido de verbas destinadas ao custeio de candidaturas de pessoas negras para o financiamento de outras campanhas não contempladas na referida cota - Não comprovação da utilização dos recursos para despesas comuns, aplicadas no interesse da candidatura negra - Desvio de finalidade.

Inaplicabilidade dos princípios mitigadores.

Contas desaprovadas, com determinação.

(TRE-SP, PCE 060709194, Rel. Des. Maria Cláudia Bedotti, DJE de 04/03/2024)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. TRANSFERÊNCIAS À CANDIDATURA NÃO CONTEMPLADA PELA COTA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA PESSOAS NEGRAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVES. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

[...]

2. É ilícito o repasse à candidatura de pessoa não negra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC) destinados ao financiamento de candidaturas de pessoas negras sem a demonstração do benefício para estas campanhas. Configurada a aplicação irregular dos recursos, impõe-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional pela candidata, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado. Art. 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-PE, PCE 060275329/PE, Rel. Des. Frederico De Moraes Tompson, DJE de 28/09/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. FEFC. CANDIDATURA FEMININA. DOAÇÕES PARA CANDIDATURAS MASCULINAS. VERBAS ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COMUNS. GRAVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

10. O § 6º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que os recursos do FEFC destinados às campanhas femininas e de pessoas negras são exclusivos para aplicação nestas campanhas, sendo ilícito o emprego destes recursos nas campanhas de pessoas não contempladas nas cotas a que se destinam. Caso dos autos.

11. A presente irregularidade é grave, impondo-se a desaprovação das contas tendo em vista caracterizar utilização indevida de verbas públicas.

[...]

13. Diante de tal fato, nos termos em que apontado pelo setor técnico "a aplicação dos recursos do FEFC no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi efetuada em desacordo com as regras do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o mesmo ser devolvido ao Tesouro Nacional, sendo que a pessoa recebedora do recurso recebido irregularmente responde solidariamente pela devolução, conforme art. 17, § 9º da referida norma".

14. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-CE, PC 060225451/CE, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, DJE de 09/10/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. SERVIÇO DOADO. PRODUTO OU ATIVIDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVADO. MILITÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA MÃO DE OBRA CONTRATADA. AUSENTE. DOAÇÃO DE CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA PARA CAMPANHAS DE CANDIDATAS BRANCAS. VEDAÇÃO. ARTE. 17, §§ 2º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

[...]

4. O fato de a candidatura de pessoa parda transferir recursos da cota racial para pessoas brancas representa um desvio de finalidade específica no uso desses recursos públicos, na medida em que os recursos são redirecionados e empregados de maneira irregular.

5. Os recursos obtidos pela candidatura foram empregados em desacordo com as ações afirmativas de participação de pessoas negras na política, cabendo ao doador o recolhimento ao Tesouro Nacional desses recursos aplicados irregularmente.

[...]

7. Contas desaprovadas.

(TRE-PI, PCE 060142197, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, DJE de 11/07/2023)

De acordo com a norma reitora e com a jurisprudência eleitoral, portanto, os recursos do FEFC destinados ao custeio das candidaturas de pessoas negras/pardas devem ser aplicados nessas campanhas, salvo se ficar demonstrada a ocorrência de pagamentos de despesas em comum com candidatos não negros e que tragam benefícios para a campanha do doador (pessoa negra/parda). Na espécie, embora o promovente tenha afirmado, na petição ID 11699546, que o gasto tenha sido feito mediante doação de material de natureza compartilhada, visando a divulgação da sua candidatura e das dos candidatos aos cargos proporcionais, nenhuma comprovação juntou a respeito.

Assim, não tendo sido apresentada qualquer prova de que as doações tenham beneficiado a candidatura do doador, não há como se reconhecer a aplicabilidade da exceção autorizada pelo § 7º do artigo 17 da Resolução TSE nº 63.607/2019.

Portanto, impõe-se a incidência do § 9º do mencionado artigo 17, impondo-se o reconhecimento da irregularidade do repasse aos candidatos acima elencados e a determinação de recolhimento do valor de R\$ R\$ 63.377,35 ao Tesouro Nacional.

1.3 - Item "1.1" do Parecer Técnico Conclusivo nº 598/2023 - Dívida de Campanha não assumida pelo partido

A questão relativa à dívida de campanha declarada na prestação de contas (R\$ 2.886.040,00 - Extrato ID 11700860) encontra-se superada, uma vez que, embora não se vislumbre nos autos a sua assunção pelo partido - nos termos previstos no § 3º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 -, a documentação agora juntada pelo promovente (em 14/08/2024 - IDs 11775092 e 11776094, e respectivos anexos) demonstra que ela foi paga pelo diretório sergipano da agremiação.

Conquanto tenha sido indeferida a juntada da documentação referida no capítulo 1.1 acima (decisão ID 11713759), devido à ocorrência da preclusão, os documentos comprobatórios do pagamento da dívida de campanha comportam acolhimento por que, neste caso, o promovente não havia sido intimado antes para fazer a comprovação.

2 - CONCLUSÃO

Observa-se nos autos a ocorrência de falhas de natureza grave, consistentes na (A) na falta de qualquer comprovação de parte das despesas com militância pagas com o FEFC (R\$ 23.028,00 - capítulo 1.2 acima) e na (B) na transferência de recursos do FEFC da campanha de candidato negro/pardo para candidatos não negros (R\$ 63.377,35 - Capítulo 1.3 acima), que comprometem a regularidade das contas e a efetiva comprovação da regular utilização de recursos de natureza pública e caracteriza desvio de finalidade de verba do FEFC; o que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito de aprovação das contas.

Dessa forma, a soma das irregularidades chega ao valor de R\$ 86.405,35 que corresponde a cerca de 1,413% do total de despesas declaradas pelo promovente (R\$ 6.113.340,75 - ID 11700860) e a cerca de 2,880% do montante do FEFC recebido pela campanha (R\$ 3.000.000,00 - ID 11707799). A par disso, demonstrada a falta de comprovação e a utilização irregular de recursos do FEFC (verbas de natureza pública), no montante de R\$ 86.405,35 (R\$ 23.028,00, pagamento de despesa

sem comprovação; R\$ 63.377,35, repasse irregular de recurso destinado a campanha de pessoa negra/parda), impõe-se determinação de restituição ao erário do referido montante (R\$ 86.405,35), conforme disposto nos artigos 79, § 1º, e 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em face do exposto, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Valmir dos Santos Costa, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

- a) Recolhimento integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 86.405,35 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de regular comprovação e de utilização irregular dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com atualização monetária e juros de mora desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.702/2022), consoante disposto no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União;
- b) Remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no artigo 81 da resolução do TSE;
- c) Realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- d) Conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/199.

Conquanto a documentação tenha sido juntada apenas em nome do candidato Valmir dos Santos Costa, devem as contas serem consideradas prestadas também pela candidata ao cargo de vice-governador, Emília Correa Santos, em razão de que o nome dela consta na autuação do feito e e do disposto nos artigos 4º, § 2º, e 45, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601594-29.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, EMILIA CORREA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a relatora). Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (relatora voto vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a relatora), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (voto divergente - vencido), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (acompanhou a relatora) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, com devolução ao Tesouro, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600273-49.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600273-49.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDA : SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : RANIERI SOUZA DURVAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600273-49.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE 1: Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO (SE)

Advogados da RECORRENTE 1: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106.

RECORRENTE 2: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do RECORRENTE 2: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB /SE 11960, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, CIRO BEZERRA REBOUÇAS JUNIOR - OAB/SE 4101, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A.

RECORRIDOS e RECORRIDA 1: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, RANIERI SOUZA DURVAL, SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES.

Advogados dos RECORRIDOS e da RECORRIDA 1: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB/SE 11960, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUÇAS JUNIOR - OAB/SE 4101, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806.

RECORRIDA 2: Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" [REPUBLICANOS/PDT /AVANTE/PP/DC] - LAGARTO (SE)

Advogados da RECORRIDA 2: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106.

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÃO. PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O primeiro recurso eleitoral foi interposto pela coligação representante visando a extensão da multa para a candidata ao cargo de vice-prefeito, não aplicada a ela na sentença.

2. O segundo recurso eleitoral foi interposto pelo candidato representado buscando a reforma da sentença, para afastar a multa aplicada ou, subsidiariamente, a redução do seu valor para o mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Análise da alegação de inovação recursal, suscitada no primeiro recurso, em relação à tese apresentada pelos candidato representado.

4. Utilização de bem público (hospital municipal) em benefício da campanha do candidato representado, configurando prática de conduta vedada, extensível aos integrantes da chapa majoritária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inovação recursal é vedada pelo ordenamento jurídico e jurisprudência do TSE, uma vez que compromete o contraditório e a ampla defesa; o que implica o não conhecimento da alegação de que o hospital seria bem de uso comum, que não foi suscitada na instância originária.

6. A utilização de estrutura pública com finalidade eleitoral configura conduta vedada nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, independentemente de dolo ou pedido explícito de votos.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação de sanção ao vice-candidato quando demonstrado o benefício eleitoral decorrente da conduta ilícita praticada pelo titular da chapa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos eleitorais conhecidos, com o improvimento do recurso do candidato representado e provimento do recurso da coligação representante, para condenar também a candidata ao cargo de vice-prefeito, beneficiada pela conduta ilícita, ao pagamento da mesma multa imposta aos demais representados.

Legislação: Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I e §§ 4º e 8º.

Jurisprudência: TSE, REspE 060098457/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/03/2024; TSE, AgR-RESPE nº 28353/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/05/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e, também por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", para condenar também Suely Silva Nascimento Menezes, ao pagamento de multa no valor de cinco mil trezentos e vinte reais, pela conduta vedada.

Aracaju(SE), 27/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-49.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de dois recursos eleitorais interpostos contra a sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral (Lagarto/SE), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e conduta vedada, o primeiro interposto pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro" (ID 11827460) e o segundo interposto por Artur Sérgio de Almeida Reis (ID 11827481).

A primeira recorrente (ID 11827460) alega que Suely Silva Nascimento Menezes, candidata a vice-prefeita, teria sido beneficiada pela conduta vedada praticada por Artur Sérgio de Almeida Reis, que utilizou um bem público (hospital) para veiculação de propaganda eleitoral.

Argumenta que, em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária, a candidata a vice também deve responder pelos atos do candidato a prefeito quando há benefício comprovado.

Requer que a sentença seja reformada para condenar Suely Silva Nascimento Menezes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,00, pela prática de conduta vedada, conforme artigo 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Nas suas contrarrazões (ID 11827469), o primeiro recorrido e a segunda recorrida, Artur Sérgio de Almeida Reis e Suely Silva Nascimento Menezes, alegam que, como a sentença não determinou a cassação do registro ou diploma, não haveria necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a candidata a vice-prefeita.

Requerem o improvimento do recurso interposto pela coligação.

O segundo recorrente (ID 11827481), Artur Sérgio de Almeida Reis, alega que a visita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, registrada em vídeo e divulgada em sua rede social, seria apenas uma "visita de cortesia" para conhecer as futuras instalações do hospital, praticada dentro da rotina da sua atuação como deputado estadual, sem qualquer propósito eleitoral.

Sustenta que o hospital é um bem de uso comum, e que não teria havido interferência no funcionamento dos serviços, portanto, a ação não deveria ser considerada como conduta vedada ou propaganda eleitoral irregular.

Argumenta que, no vídeo, não haveria pedido explícito de votos nem quaisquer elementos que devam ser considerados como propaganda eleitoral.

Pede o provimento do seu recurso, para afastar a multa aplicada ou, sucessivamente, para que seu valor seja reduzido para o mínimo legal.

Em suas contrarrazões (ID 11827483), a Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", alega que, mesmo sendo o hospital um local acessível ao público, a sua utilização em benefício da candidatura do recorrente, violaria expressamente a legislação eleitoral, configurando conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que, para configurar a infração, não seria necessário um pedido explícito de votos, bastando a demonstração do uso do bem público para promover a candidatura.

Pede o improvimento do segundo recurso e a manutenção da sentença quanto à multa aplicada a Artur Sérgio de Almeida Reis Ranieri Souza Durval.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado por Artur Sérgio de Almeida Reis (ID 11845996).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "Lagarto Avança para o Futuro" e o então candidato Artur Sérgio de Almeida Reis interpuseram dois recursos eleitorais autônomos contra a sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral (Lagarto/SE), que julgou parcialmente procedente representação, pela prática de conduta vedada a agentes públicos, proposta pela referida coligação (IDs 11827460 e 11827481).

Cumprе esclarecer, inicialmente, que sobre os mesmos fatos tratados nestes autos, aqui analisados sob a perspectiva da conduta vedada, foi proposta também a representação 0600270-94.2024.6.25.0012, versando sobre propaganda antecipada irregular, cujo recurso, julgado na sessão de 21/10/2024, foi relatado pelo eminente juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto.

Para facilitar a visualização, os recursos serão analisados de forma individualizada.

1. ANÁLISE DO RECURSO DE ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS (ID 11817460) - (segundo recurso)

Antes de avançar no exame da matéria de fundo, impõe-se a análise da questão prévia trazida neste recurso, a respeito da alegada inovação recursal supostamente existente na tese apresentada pelo recorrente.

1.1 - QUESTÃO PRÉVIA - Inovação Recursal

Nas contrarrazões apresentadas pela coligação "Lagarto Avança para o Futuro" em relação ao segundo recurso, de Artur Sérgio de Almeida Reis (ID 11827483), foi alegada uma questão prévia.

A coligação argumentou que teria havido inovação recursal por parte do recorrente, uma vez que ele teria apresentado em seu recurso uma nova tese jurídica que não havia sido levantada em sua contestação original, especificamente a alegação de que o hospital é um bem de uso comum e, portanto, sua utilização não configuraria conduta vedada.

Com base nessa alegação, a coligação recorrida pediu o não conhecimento do recurso, com extinção sem julgamento de mérito, devido à ausência de requisito extrínseco de admissibilidade e "sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição".

A inovação recursal é vedada pelo ordenamento jurídico pois compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ao surpreender a parte contrária com argumentos não discutidos na instância anterior.

A jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é firme no sentido de que é inadmissível a introdução de novas teses em sede de recurso, que não tenham sido previamente discutidas na fase de contestação.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR PARA TRANSPORTE DE MILITÂNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SÍMBOLOS E BEM PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA E PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO VERIFICADOS. POSSIBILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. DESTACAR, NA PROPAGANDA ELEITORAL, FEITOS REALIZADOS QUANDO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A alegação referente à utilização de veículos escolares para transporte de militância constitui inovação recursal, porquanto não foi debatida em primeira instância, o que impede seu conhecimento em razão da preclusão.

[...]

7. Recurso não conhecido quanto ao pedido de reconhecimento de suposta irregularidade na utilização de ônibus escolares para transporte de militância e não provido quanto às demais questões, haja vista a não ocorrência dos ilícitos apontados na exordial.

(TRE/PE, REL 060026674, Rel. Des. Rogério de Menezes Fialho Moreira, PSESS de 25/10/2024)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM REDES SOCIAIS NÃO INFORMADAS. MULTA E SUSPENSÃO DE PERFIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

8. As alegações quanto à "comunicação indireta das redes" Facebook e Instagram e quanto à alegação de bis in idem com as condutas já sancionadas na Rp 0600460-18.2024.6.16.0203, configuram inovação recursal, razão pela qual não comportam conhecimento.

[...]

10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, mantendo-se a sentença que aplicou multa de R\$ 10.000,00 para cada recorrente e a suspensão dos perfis no Instagram até o término do pleito eleitoral.

(TRE/PR, REL 060046370, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, PSSS de 21/10/2024)

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. No caso, o partido político representante aduziu como irregularidade na primeira instância a ausência de informações dos bairros abrangidos pela pesquisa, requisito previsto no inc. I do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, em relação a esse fato tendo sido apresentada defesa e, sobre ele se restringindo a análise do Juízo sentenciante.

2. Contudo, nas razões de apelação, o representante, apontando violação ao inc. IV do § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, alegou que o instituto de pesquisa não teria apresentado o número das pessoas entrevistadas em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados e das entrevistadas.

3. Nesse contexto, revela-se indubitável a ocorrência de inovação em sede recursal, não sendo a tese arguida pelo recorrente passível de apreciação pela e. Corte Eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, porquanto a questão submetida ao Tribunal não fora suscitada ou discutida na primeira instância.

4. Recurso não conhecido.

(TRE/SE, REL 060002711, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, PSESS 24/09/2024)

Na espécie, verifica-se que a defesa apresentada na contestação inicial limitou-se a alegar que a visita ao hospital constituiu mera "visita de cortesia" e não configurou conduta vedada, sem, no entanto, abordar a tese de que o hospital, por ser um bem de uso comum, estaria isento das restrições previstas no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ao introduzir essa nova tese no recurso, o recorrente claramente inovou em suas alegações, o que não é permitido nesta fase processual. Todavia, as demais alegações trazidas pelo recorrente merecem ser apreciadas, pois foram tempestivamente suscitadas e discutidas na instância de origem.

Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar suscitada pela coligação "Lagarto Avança para o Futuro", para desconsiderar a tese de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição é um bem de uso comum, por configurar inovação recursal.

As demais alegações apresentadas no recurso serão apreciadas na análise de mérito, preservando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o segundo recurso merece ser conhecido no que se refere à alegação de utilização de bem público em favor da campanha do recorrente.

1.2 - MATÉRIA DE FUNDO

O recorrente sustenta que a visita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição e a posterior divulgação do vídeo em suas redes sociais não configuraria conduta vedada, sendo uma atividade comum de sua função como deputado estadual.

Requer a reforma da sentença para que seja afastada a penalidade imposta, ou, subsidiariamente, reduzida a multa aplicada para o valor mínimo.

Inicialmente, o propósito explícito da lei é assegurar igualdade de condições entre os candidatos, visando manter a normalidade e a legitimidade das eleições, protegendo-as da influência do abuso do poder econômico e do abuso de poder político.

Como é cediço, a conduta é vedada pela legislação eleitoral, uma vez que compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, que é um dos pilares garantidores do equilíbrio e da lisura do processo eleitoral.

A conduta vedada se caracteriza pela mera utilização de bens ou serviços públicos para fins eleitorais, independentemente da comprovação de dolo ou da potencialidade lesiva do ato.

Assim vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE

ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. RESPONSABILIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA.

[...]

38. Assim, o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

39. As condutas vedadas são de configuração objetiva, mas a aplicação proporcional das sanções torna relevante a análise da gravidade, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito).

40. O exame da gravidade exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. (TSE, *RespEI 060098457*, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/03/2024)

Na espécie, como assentado na sentença, "o candidato compareceu em imóvel público, realizou gravações utilizando ativamente os usuários e funcionários do Hospital (como forma de demonstrar sua atuação em prol da instituição), e divulgou as imagens como sendo sua "agenda de campanha" como propaganda eleitoral nas mídias sociais, ante a colocação de seu slogan e hashtag #deumjeitonovo".

Ademais, se observa no vídeo ID 11827418 que o candidato se desloca pela área destinada à instalação dos centros cirúrgicos, cujo acesso não é aberto ao povo em geral.

O uso de artifício para dar aparência de regularidade à prática, mas com a clara finalidade de favorecer a campanha do então candidato a prefeito, com uso da máquina pública a lhe beneficiar, caracteriza conduta vedada, por subsunção ao inciso II do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.735/24.

Uma vez evidenciado, de forma inequívoca, o cometimento do ilícito da conduta vedada e o consequente benefício eleitoreiro na campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo", Artur Sérgio de Almeida Reis e Suely Silva Nascimento Menezes, impõe-se a incidência do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.735/2024, que replica disposições do artigo 73 da Lei das Eleições, a saber:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária (o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);

[...]

Portanto, não merece reparos a sentença no que concerne à aplicação da multa ao candidato ao cargo de prefeito beneficiado pela propaganda.

2. Análise do Recurso da Coligação "Lagarto Avança para o Futuro" (ID 11817460) - (primeiro recurso)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o primeiro recurso merece ser conhecido.

A coligação sustenta que, como integrante da chapa majoritária, a candidata a vice-prefeita, Suely Silva Nascimento Menezes, beneficiou-se da conduta e, portanto, deveria ser igualmente

responsabilizada pela prática da conduta vedada prevista no artigo 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

De fato, o caráter eleitoreiro das postagens realizadas beneficiaram não apenas o candidato ao cargo de prefeito, mas a toda chapa majoritária da Coligação "Lagarto de Um Jeito Novo", que inclusive se sagrou vencedora nas Eleições de 2024.

O candidato ao cargo de vice deve responder também pela multa, uma vez que foi igualmente beneficiado.

A respeito, a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXIGÊNCIA. PRECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 72/TSE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE NOVILHAS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. EVIDENTE INTERESSE ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. SÚMULA Nº 24/TSE. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E ESTAGIÁRIOS. EXPLÍCITO INTERESSE ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ILÍCITOS ELEITORAIS CARACTERIZADOS. EXTREMA GRAVIDADE. SANÇÕES ADEQUADAS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOGAÇÃO.

[i]

8. No que tange ao pedido de mitigação do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, nada a prover, pois, além de o vice-prefeito eleito, embora nenhuma conduta lhe tenha sido imputada, ter se beneficiado diretamente dos ilícitos eleitorais aqui examinados, o caso em exame não se amolda a nenhuma das situações específicas em que este Tribunal excepciona o referido princípio.

9. Recursos especiais desprovidos. Revogação da medida liminar deferida pelo presidente do Tribunal de origem. Imediata comunicação ao TRE/ES, nos termos dos arts. 224, § 3º, e 257, § 1º, do CE.

(TSE, RESPEL 060038853/ES, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 17/06/2022)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES.

[i]

18. O acórdão recorrido impôs ao vice-prefeito a sanção de inelegibilidade por entender que ele contribuiu para a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 - cuja configuração é afastada neste julgamento -, por ser o Presidente da Câmara de Paraty quando da aprovação do projeto de lei que reduziu a carga horária de servidores no período eleitoral. Não ficou, porém, demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-prefeito na intensificação do programa de regularização fundiária, tendo atuado como mero beneficiário da conduta ilícita. Recurso parcialmente provido para afastar a sanção de inelegibilidade imposta a Luciano de Oliveira Vidal, mantendo-se a cassação e a multa pela conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

[i]

21. Mantida a decisão de cassação dos diplomas dos recorrentes, deve haver a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Paraty /RJ, a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

(TSE, AI no RESPEL 28353/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/05/2019)

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90).

[...]

Recurso ordinário do vice-governador parcialmente provido, para afastar o abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, bem como a declaração de inelegibilidade, por abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), diante da ausência de responsabilidade no fato apurado, mantendo a aplicação da multa decorrente da conduta vedada do art. 73, VI, b, da LC 9.504/97.

(TSE, RO 172365/DF Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/02/2018)

Assim, impõe-se a aplicação da multa também à candidata a vice-prefeita, Suely Silva Nascimento Menezes, vez que igualmente beneficiada pela prática da conduta vedada descrita.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer em parte e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso ofertado por Artur Sérgio de Almeida Reis e de conhecer e de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", para condenar também a candidata a vice-prefeita pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo", Suely Silva Nascimento Menezes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), pela conduta vedada, nos termos do artigo 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, mantendo-se as demais disposições contidas na sentença.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600273-49.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

RECORRIDO: RANIERI SOUZA DURVAL, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

RECORRIDA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A,

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDA: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a MM JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declararam-se suspeitos e não participaram do julgamento.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e, também por unanimidade CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" para condenar também Suely Silva Nascimento Menezes, ao pagamento de multa no valor de cinco mil trezentos e vinte reais, pela conduta vedada

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600064-53.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600064-53.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO	: CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600064-53.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Advogados do RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS -OAB/SE 13758

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E FAKE NEWS. CONTA ANÔNIMA EM REDE SOCIAL. PERDA DE OBJETO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu processo sem resolução do mérito, sob fundamento de perda superveniente de interesse processual devido à realização das eleições.
2. A representação tinha como alvo perfil anônimo no Instagram, acusado de veicular propaganda eleitoral antecipada negativa contra um pré-candidato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Exame da regularidade do procedimento de extinção do processo sem a conclusão das diligências para identificar o usuário da conta anônima, responsável pelas postagens ofensivas e desinformativas.
4. Comprometimento da regularidade do processamento do feito, devido à falta de análise, pelo juízo de origem, do pedido de expedição de ofício ao provedor de acesso para identificação do usuário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A identificação do usuário da conta anônima revela-se essencial à instrução processual, para efeito de eventual responsabilização por propaganda antecipada negativa.
6. A falta de condições para o imediato julgamento do processo pelo órgão recursal, mediante aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, impõe a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento -- a partir do pedido de expedição de ordem judicial para o provedor de acesso fornecer as informações a respeito do usuário do perfil anônimo -- e novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com vistas ao regular processamento do feito, a partir da análise do pedido de expedição de ordem judicial para o provedor de acesso, e novo julgamento da causa.

Dispositivos relevantes: Lei nº 9.504/1997, art. 57-F; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, inciso II; CPC, art. 485, inciso VI e art. 1.013, § 3º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E

DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, para regular processamento do feito, a partir da análise do pedido de expedição de ordem judicial para o provedor de acesso, e novo julgamento da causa.

Aracaju(SE), 26/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-53.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático (PSD), diretório municipal de São Cristóvão, contra sentença (ID 11855357) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente de interesse processual (ID 11855372).

A representação foi ajuizada em face do perfil anônimo "@asverdadesdesc" no Instagram, o qual, segundo o recorrente, teria veiculado postagens ofensivas e desinformativas (*fake news*) contra o pré-candidato Diego Prado, o que configuraria propaganda eleitoral antecipada negativa.

O recorrente alega que antes da conclusão das diligências para identificação do usuário do perfil anônimo indicado, a demanda teria sido extinta pela perda do objeto.

Argumenta que a sentença teria sido fundamentada na perda do objeto da ação em razão da realização das eleições.

Aduz que teria havido pedido, na representação, de condenação pela prática de propaganda antecipada negativa e disseminação de *fake news*.

Afirma que teria existido prática de propaganda antecipada, na modalidade negativa, por perfil anônimo na internet e que a identificação do usuário da conta que teria veiculado o conteúdo irregular seria indispensável ao julgamento da representação.

Pede o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da representação.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático (PSD), diretório municipal de São Cristóvão, contra sentença (ID 11855357) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de perda superveniente de interesse processual em razão da realização das eleições (ID 11855372).

Presentes os pressupostos processuais, o recurso merece ser conhecido.

A respeito, assim decidiu o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde da causa (ID 11855357):

Conforme se constata dos autos o proprietário do perfil @asverdadesdesc é anônimo e utiliza VPNI, em que as localizações dos endereços de IP estão fora do país.

Mesmo assim, visando garantir a lisura do pleito eleitoral, foi determinado (122273499) o bloqueio integral do perfil @asverdadesdes, pois, "constata-se que a propaganda levada a efeito e publicada na rede social Instagram indicada pelo representante é lesiva, apta a acarretar danos a honra e imagem do filiado do representante. Por certo que as variadas formas de manipulação informativa no seio das redes sociais de comunicação (internet) representam uso indevido dos meios de comunicação social em razão de artifícios tecnológicos.."

[...]

Com efeito, a própria Resolução TSE Nº 23.714/2022 dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral, estabelecendo em seu art. 2º, verbis: "É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos

sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos."

Divulgar fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados constitui violação à higidez do processo eleitoral em curso.

Eliminado o conteúdo ilícito que desestabilizava o debate eleitoral, não se pode perdurar o litígio eleitoral, sobretudo no caso em tela em que não foi possível a identificação do proprietário do perfil anônimo, cujo IP está hospedado em comunidade virtual fora da jurisdição brasileira.

Portanto, exercido o poder de polícia atribuído aos juízes eleitorais com a inibição da prática ilegal (art. 6º, II da Res. 23.610/19) e contenção do dano eleitoral (art. 57-F da Lei 9504/97), exaurem-se as providências cautelares, cabendo a parte interessada mover no juízo cível competente as ações para identificar do real autor das postagens ofensivas (perfil anônimo) e a reparação de danos.

É a regra estabelecida no art. 243, §1º do Código Eleitoral, in verbis: "O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral."

[...]

Ex positis, encerrada a utilidade prática desta via processual, declaro a perda superveniente do interesse processual eleitoral, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI do CPC.

Revogo a tutela cautelar (122273499), comunicando-se aos respectivos provedores.

A representação eleitoral foi ajuizada visando a responsabilização do usuário anônimo do perfil "@asverdadesdesc" no Instagram, o qual, segundo o recorrente, teria veiculado postagens de caráter ofensivo e desinformativo (*fake news*) contra o pré-candidato Diego Prado, o que caracterizaria propaganda eleitoral negativa e antecipada.

O recorrente sustenta que, antes da conclusão das diligências para identificação do usuário do perfil anônimo, responsável pelas postagens, a demanda teria sido extinta por perda de objeto, tendo sido a sentença fundamentada no encerramento do período eleitoral.

Afirma que, apesar da ocorrência das eleições, subsistiria o interesse processual em razão da existência de provas suficientes no autos e da necessidade de responsabilização do usuário do perfil pela prática de propaganda antecipada negativa e de disseminação de notícias falsas.

Sustenta a necessidade da reforma da sentença, uma vez que foi requerida a aplicação de multa ao responsável pelo perfil anônimo e que existem nos autos elementos que comprovam as irregularidades por ele cometidas.

Pois bem.

Inicialmente, a perda superveniente do interesse processual verifica-se pela falta de uma das condições da ação.

Na espécie, verifica-se que, intimado para "requerer o que de direito" (despacho ID 11855346 e certidão ID 11855349), o representante protocolou, tempestivamente, pedido para que o provedor de e-mail da Google (Gmail.com) fosse intimado, através do site <https://support.google.com/mail/>, para fornecer informações complementares (nome, telefone e endereço) capazes de levar à identificação do usuário do perfil @asverdadesdesc (ID 11855351).

Observa-se que o pedido de intimação do provedor foi reiterado por meio da petição ID 11855356, após intimação do partido representante para emendar "a inicial, adunando aos autos a correta identificação do representado" (ID 11855352 e ID 11855353).

No entanto, a sentença do juízo de origem (ID 11855357) extinguiu o processo sem resolução do mérito, sem considerar os requerimentos do recorrente para intimação do Gmail, fundamentando-se na perda superveniente do interesse processual, revogando a suspensão do perfil, determinada na decisão liminar (ID 11855317).

Como é cediço, só é possível ao representante obter os dados do usuário do perfil anônimo, junto ao provedor de acesso, para posterior citação, por meio de ordem judicial, conforme se confere no artigo 39 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Portanto, com os dados iniciais fornecidos pelo Facebook o juízo de origem deveria ter determinado a intimação do provedor de acesso para buscar a identificação do responsável pelo perfil em questão, para que o recorrente pudesse promover a sua citação.

Ademais, verifica-se que, entre os pedidos formulados na representação, consta a aplicação de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Por conseguinte, conclui-se que a ocorrência das eleições não induziu o perecimento do objeto buscado pela demanda; restando evidenciada a extinção do feito sem o esgotamento do rito processual, o que caracteriza *error in procedendo*.

E, como não está identificado o usuário do perfil anônimo "@asverdadesdesc", não se revela possível a aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, visto que a causa não se encontra madura para julgamento.

Nessas circunstâncias, esta Corte vem decidindo pelo retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito e nova decisão, como se confere no REL 0600838-07.2020.6.25.0027, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 27/09/2022 e no REL 0600232-64.2024.6.25.0018, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 21/10/2024.

Portanto, considerando a falta de determinação para que o provedor de acesso forneça as informações necessárias à identificação do usuário do perfil anônimo "@asverdadesdesc", impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção da providência, para o regular processamento do feito e para a prolação de nova decisão.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja promovido o regular processamento do feito, desde a análise do pedido de expedição de ordem judicial para o provedor de acesso, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600064-53.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, para regular processamento do feito, a partir da análise do pedido de expedição de ordem judicial para o provedor de acesso, e novo julgamento da causa.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600408-07.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600408-07.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Tomar do Geru - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ANA PAULA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
RECORRIDO : FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600408-07.2024.6.25.0030 - Tomar do Geru - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ANA PAULA OLIVEIRA LIMA

Advogados da RECORRENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779-A, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7569-A

RECORRIDA Coligação "FAZER MAIS! FAZER MELHOR!" [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

Advogado da RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. MULTA. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de recurso interposto por candidata ao cargo de vereador, condenada ao pagamento de multa pela realização de propaganda eleitoral em rede social sem comunicação prévia do endereço eletrônico à justiça eleitoral, sem observância do artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão central consiste em definir se a regularização posterior da informação do endereço eletrônico afasta a incidência da multa, bem como se é possível a redução de seu valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A legislação eleitoral exige a comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, sob pena de multa, com o objetivo de permitir a fiscalização pela justiça eleitoral.

4. A regularização posterior não elide a multa, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

5. A alegação de ausência de prejuízo ao processo eleitoral ou de boa-fé não afasta a sanção, conforme precedentes do TSE.

6. Multa aplicada no menor valor legal, de R\$ 5.000,00, não sendo possível sua redução.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa por descumprimento das disposições sobre comunicação de endereço eletrônico para propaganda eleitoral.

Dispositivos Relevantes: Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, §§ 1º e 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 26/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-07.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por Ana Paula Oliveira Lima, candidata ao cargo de vereador do município de Tomar do Geru/SE, contra a sentença proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação movida pela Coligação "Fazer Mais! Fazer Melhor!", devido à divulgação de propaganda na internet sem o prévio registro de seu perfil na justiça eleitoral (ID 11841057).

A recorrente afirmou que teria corrigido, de forma espontânea e tempestiva, a ausência da informação do seu perfil na rede social *Instagram*, no seu requerimento de registro de candidatura.

Alegou que não teria havido qualquer prejuízo ao processo eleitoral.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a multa imposta ou, subsidiariamente, para reduzir o seu valor para o mínimo legal.

Nas contrarrazões (ID 11841061), a coligação recorrida argumentou que a falta de comunicação prévia da rede social violaria o artigo 57-B, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, e que a regularização posterior não eliminaria a infração à legislação eleitoral.

Pediu a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11861826).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Ana Paula Oliveira Lima, candidata ao cargo de vereador do município de Tomar do Geru/SE, interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "Fazer Mais! Fazer Melhor!", devido à divulgação de propaganda na internet sem o prévio registro de seu perfil na justiça eleitoral (ID 11841057).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A decisão condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão de propaganda eleitoral na internet ter sido realizada sem o prévio registro, na justiça eleitoral, do endereço eletrônico de sua rede social *Instagram*.

No caso, a questão central a ser solvida consiste na ausência de informação da rede social da candidata, utilizada para propaganda eleitoral na internet, no requerimento de registro de candidatura.

A recorrente alega que, no dia 09/11/2024, teria comunicado as URL's de seus perfis nas redes sociais, no processo de registro de candidatura 0600180-32.2024.6.25.0030.

Sobre a questão, assim restou assentado na sentença (ID 11841051):

[...]

As provas documentais demonstram que, desde o mês de agosto de 2024, a candidata utilizou seu perfil no Instagram para propaganda eleitoral, sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral, que, nos autos do RCand nº 0600180-32.2024.6.25.0030, somente foi peticionado às 9h27min do dia 09/09/2024, não importando o momento em que foi notificada.

[...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para, com fulcro no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições:

CONDENAR a representada ANA PAULA OLIVEIRA LIMA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela divulgação de propaganda eleitoral na internet sem registro prévio da rede social em seu registro de candidatura.

[...]

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação eleitoral obriga a comunicação dos endereços eletrônicos utilizados em propaganda eleitoral, especialmente se preexistentes.

A comunicação deve ser feita antes do início da campanha para permitir o controle e a fiscalização efetiva das atividades de propaganda pela Justiça Eleitoral, sob pena de multa pela violação da norma, conforme se depreende do disposto no artigo 57-B, inciso I, da Lei 9.504/1997.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na espécie, verifica-se que a recorrente utilizou seu perfil no Instagram para fins eleitorais desde agosto de 2024, contudo, a comunicação à Justiça Eleitoral foi realizada somente em 09 de setembro de 2024, quando o perfil já estava em uso para divulgação de sua campanha, não se revelando correta a afirmação de que ela "comunicou previamente à Justiça Eleitoral acerca de sua rede social".

Portanto, não há como se acolher a alegação de que, por ter comunicado antes da notificação judicial, a sua comunicação teria sido tempestiva. A comunicação deveria ter ocorrido no momento do registro da candidatura ou antes da utilização do perfil para divulgação de propaganda.

A falta de tempestividade foi por ela mesma reconhecida nos autos do RCand 0600180-32.2024.6.25.0030, quando solicitou a inclusão da informação sobre "as redes sociais utilizadas durante a campanha eleitoral, que, por um equívoco, não foram registradas no momento oportuno" (ID 122462335).

Assim, não há que se falar em "perda do objeto da presente ação".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que a regularização posterior da informação de endereço eletrônico não afasta a aplicação da multa prevista na legislação eleitoral, uma vez que a sanção visa garantir o cumprimento da regra de comunicação prévia, essencial para a fiscalização das propagandas eleitorais realizadas na internet.

A ausência de prejuízo ao processo eleitoral ou a alegação de boa-fé não são suficientes para afastar a penalidade imposta. Razão porque também não prospera a alegação de perda superveniente do objeto da demanda em razão da comunicação posterior da informação ausente no RRC da recorrente.

ELEIÇÕES 2020. [...] AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, "[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País", nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.

2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei.

4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado.

[...]

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, AgR-AREspE 060028372/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 15/12/2023)

Assim, ficou caracterizada a infração à legislação eleitoral, uma vez que a informação deveria ter sido, na disciplina do § 1º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, prestada no momento do protocolo do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O valor da multa aplicada já corresponde ao mínimo legal previsto, ou seja, R\$ 5.000,00, nos termos do § 5º do artigo 57-B da Lei das Eleições, revelando-se ele proporcional e coerente com o ordenamento jurídico. Dessa forma, não há amparo legal para a postulada redução do valor.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600408-07.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: ANA PAULA OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A

RECORRIDO: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600438-35.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600438-35.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600438-35.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL /SE)

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PARTIDO POLÍTICO. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). ANO DE 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI Nº 9.096 /1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

Aracaju(SE), 27/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600438-35.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), diretório estadual de Sergipe, solicitando que seja determinada a fixação de datas para a exibição de propaganda

partidária nas emissoras de rádio e televisão neste estado, na modalidade de inserções, no curso do primeiro semestre de 2025, em 40 inserções de 30 segundos cada uma, e elencou os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11857673 - pág. 02).

Afirmou haver eleito 42 deputados federais nas eleições de 2022, o que lhe asseguraria o direito de veicular 40 inserções de 30 segundos cada uma, de acordo com o artigo 50-B da Lei nº 9.096/95.

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 40 inserções solicitadas e informou sobre a disponibilidade de horário nas datas solicitadas pela agremiação (ID 11859330).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11865054).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O diretório sergipano do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) requereu que seja determinada a fixação de datas para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2025, em 40 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11857673 e 11858953).

Informou a agremiação os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[.]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

[.]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

[...]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

[...]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

[...]

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10).

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 42 deputados federais -, e que cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, inclusive no que concerne à data de apresentação do pedido (art. 6º), tendo direito à veiculação do tempo de 20 (vinte) minutos, conforme previsto no artigo artigo 2º, I, da mencionada resolução.

O requerente indicou as datas preferenciais para divulgação das inserções, tendo a unidade competente confirmado a disponibilidade de horários nos dias por ele informados, exceto quanto aos ajustes feitos pela SJD em relação aos dias 09, 11 e 13/06/2024, devido à existência de pleitos anteriores de outros partidos.

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabelas de Plano de Mídia avistada nos ID 11858953, 11857673 e 11859330 (anexo II - proposta pela SEDIP /COREP/SJD):

DATA	Dia da Semana	Quantidade de Inserções	Duração de cada uma	Total Diário
02/06/2025	Segunda-feira	4	30 segundos	2'00"
04/06/2025	Quarta-feira	4	30 segundos	2'00"
06/06/2025	Sexta-feira	4	30 segundos	2'00"
09/06/2025	Segunda-feira	2	30 segundos	1'00"
11/06/2025	Quarta-feira	2	30 segundos	1'00"
13/06/2025	Sexta-feira	4	30 segundos	2'00"
16/06/2025	Segunda-feira	4	30 segundos	2'00"
18/06/2025	Quarta-feira	4	30 segundos	2'00"
20/06/2025	Sexta-feira	4	30 segundos	2'00"

23/06/2025	Segunda-feira	4	30 segundos	2'00"
25/06/2025	Quarta-feira	4	30 segundos	2'00"
T O T A I S:		40 (quarenta)	---	20'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política" (ID 11859330).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11865054).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2025, nas datas e quantidades constantes na tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14/02/2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, atentar para o disposto no artigo 3º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da resolução do TSE (promoção da participação política das mulheres e adoção de recursos de acessibilidade) e juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Visando garantir a mais ampla acessibilidade, deverá o órgão partidário garantir especialmente o uso dos recursos previstos no § 4º do artigo 3º da resolução do TSE, observando inclusive o tamanho mínimo ali previsto, sob pena de eventual suspensão da veiculação da propaganda.

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600438-35.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600400-30.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600400-30.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

ADVOGADO : ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE)

: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO
RECORRIDA PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] -
ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600400-30.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

Advogados do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, JOSE FONTES DE GOES NETO - OAB/SE 12445-A, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - OAB/SE 15569, MARILIA SANTOS SILVA - OAB/SE 11630

RECORRIDA: Coligação "O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR" [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA /SE

Advogado da RECORRIDA: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DISCURSO EM EVENTO DE CAMPANHA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO DO GRUPO ADVERSÁRIO. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Conforme se depreende do teor dos artigos 243, IX, do Código Eleitoral e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a legislação eleitoral proíbe a prática de propaganda que implique calúnia, difamação ou injúria a qualquer pessoa.

2. Na espécie, demonstram os autos a ocorrência de ofensa à honra de candidato do grupo adversário, mediante imputação de conduta criminosa, em discurso proferido em reunião presencial em via pública.

3. Conquanto a infração esteja comprovada, revela-se indevida a aplicação de multa sancionatória no caso, em razão da inexistência de previsão legal.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para afastar a multa aplicada na sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa aplicada.

Aracaju(SE), 26/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600400-30.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Fernando Pereira Fontes contra a sentença proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral (Itabaianinha/SE), que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "O Caminho Seguro Para Avançar", por entender que foram feitas imputações falsas e caluniosas, e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (ID 11833217).

O recorrente alegou que a sentença deve ser reformada, sustentando que as afirmações feitas não configuram propaganda eleitoral irregular, mas apenas o exercício de liberdade de expressão e crítica política legítima, sem intenção de caluniar ou difamar o candidato adversário.

Afirmou que o indivíduo que pleiteia cargo eletivo submete aspectos de sua vida ao escrutínio público, que a proteção aos direitos à imagem e à honra dessas pessoas é menor do que o natural, e que estabelecer restrições para o cidadão comum importa em notória censura, que malfeire o debate político.

Disse que não há previsão de multa para a hipótese e que é equivocada a aplicação de multa com base no artigo 57-D, § 2º, da Lei das Eleições por que não se trata de propaganda realizada via internet.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e o reconhecer a inexistência da propaganda negativa.

Nas contrarrazões (ID 11833224), a Coligação "O Caminho Seguro Para Avançar" defendeu a manutenção da sentença, argumentando que o recorrente, em discurso público, fez afirmações com conteúdo calunioso e ofensivos à honra do seu candidato, com o claro objetivo de prejudicar sua imagem perante o eleitorado, o que ultrapassaria os limites da crítica política e configuraria propaganda negativa.

Requeru o improvimento do recurso e a manutenção da multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11858433).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Luiz Fernando Pereira Fontes interpôs o presente recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral (Itabaianinha/SE), que julgou procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela Coligação "O Caminho Seguro Para Avançar", por entender que foram feitas imputações falsas e caluniosas, e condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (ID 11833217).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Cumpra anotar, inicialmente, que não comporta conhecimento a segunda peça recursal juntada pelo insurgente (ID 11833219), em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa operada pela anterior juntada do recurso ID 11833217.

No presente feito, o cerne da questão é a análise a respeito da alegada ocorrência de propaganda eleitoral negativa, mediante imputação da prática de crime ao candidato da coligação representante, feita em discurso público proferido em "batepapo no povoado Travessão", com o objetivo de prejudicar sua reputação e credibilidade junto ao eleitorado.

Conforme se confere no vídeo ID 11833194, em pronunciamento feito em via pública o recorrente afirmou:

- Eles estão falando que o candidato deles é uma mudança com segurança. Segurança de quê? De mentira... de falsidade... porque não tem um homem mais falso do que Robson da Laranja (tempo 00:01:50);

- A única obra que construiu foi o posto médico no povoado (...). Tem dez anos. Tá parado. Ele começou e me disse: "o dinheiro tá na conta". Eu pensava que era na conta da prefeitura. Era na conta dele! Era na conta dele! (tempo 00:02:45).

- Senhoras, senhores, o momento é delicado. Não podemos colocar essa pessoa, que já teve a oportunidade e foi negativo (tempo 00:03:16).

Como bem assentado na sentença, o insurgente fez imputação caluniosa e ofensiva à integridade e à honra do candidato da coligação recorrida, extrapolando a seara da crítica à sua atuação política.

Portanto, a conduta relatada constitui uma clara imputação de crime, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Como se trata de propaganda negativa promovida no período eleitoral, incide na espécie a proibição prevista nos artigos 243 do Código Eleitoral (CE) e 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que desautorizam a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoa, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, nos seguintes termos:

Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

[...]

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

[...]

Ocorre que não se vislumbra, na legislação eleitoral, nenhuma previsão de aplicação de multa sancionatória para o descumprimento desses comandos, mas sim a busca do direito de resposta e o ajuizamento da ação cível de dano moral ou da ação penal respectiva (Lei nº 9.504/1997, art. 58; CE, art. 243, § 1º; Res. TSE nº 23.610/19, art. 23).

Ademais, os outros dispositivos indicados na inicial como fundamentos para aplicação da multa pretendida, artigos 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, não se aplicam no caso em exame.

O primeiro (art. 36, § 3º), por que não se trata de propaganda antecipada.

O segundo (art. 57-D, § 2º), por que o vídeo documenta um discurso feito em uma reunião presencial no povoado Travessão, em Itabaianinha/SE, sem nenhuma indicação de divulgação em alguma rede social ou publicação por qualquer outro meio.

E, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a multa do artigo 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997 é cabível na hipótese de abuso da liberdade de expressão na propaganda na internet, tal como nos casos de discurso de ódio, de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático e de mensagens injuriosas, difamantes ou mentirosas (*RP 060175280/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04/12/2023; Rec-RP 060180731/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/10/2023; Rec-RP 060178740/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 28/05/2024*).

O mesmo ocorre em relação ao artigo 27 da mencionada resolução do TSE.

Na espécie, como já explicitado, a ofensa ocorreu em discurso proferido em reunião presencial realizada em um povoado do município de Itabaianinha.

Assim, verifica-se que a sentença merece reparos apenas no que concerne à aplicação da multa com fundamento no artigo 57-D da Lei das Eleições.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque versam sobre direito de resposta e sobre propaganda eleitoral na internet e em programa de rádio. O mesmo ocorre com aqueles evocados pela recorrida, visto que tratam de aplicação de multa em propaganda veiculada na internet, o que não ocorre na espécie.

Posto isso, VOTO pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a multa imposta, mantendo as demais disposições da sentença, inclusive quanto ao reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600400-30.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - SE15569, MARILIA SANTOS SILVA - SE11630

RECORRIDA: O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa aplicada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600707-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600707-62.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JACKSON COSTA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRENTE : Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRENTE : FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDA : PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE /
Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600707-62.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE,
JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410,
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982,
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA
TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO
EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910,
PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA -
SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO
TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, THIAGO ALVES SILVA
CARVALHO - SE6330

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO
ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA -
SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO
SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDA: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE /
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXA AFIXADA EM IMÓVEL PARTICULAR. RESIDÊNCIA. DIMENSÃO SUPERIOR A QUATRO METROS QUADRADOS. EFEITO DE OUTDOOR. OFENSA. AOS ARTIGOS 37, II, DA RES. TSE 23.551/2017 E 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PREVALÊNCIA. PROIBIÇÃO DE OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. VALOR MÍNIMO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A exposição de faixa em residência particular com dimensão superior a meio metro quadrado e com efeito visual de outdoor constitui afronta ao disposto no art. 15, inc. II, da Res. TSE nº 23.551/2017 e no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O Princípio da Subsunção (oriundo da seara penal) orienta que a conduta e a sanção mais grave devem absorver as de menor gravidade, de modo que, havendo a violação simultânea ao artigo 15, inciso II, da Res. TSE nº 23.551/2017 e ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, deve prevalecer a ofensa ao citado artigo 39, § 8º, pois se refere à conduta mais grave de veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor, absorvendo a conduta de menor gravidade, consistente na veiculação de propaganda eleitoral com dimensão acima do limite legal.

3. O artigo 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições autoriza que o prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular seja aferido com base nas circunstâncias do caso concreto.

4. A exposição de faixa com efeito visual de outdoor em residência localizada em cidade do interior evidencia o prévio conhecimento do candidato acerca da mesma, pois não passaria despercebida por aquele em pleno período de campanha eleitoral.

5. Conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Ainda, é categórico o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no caput do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. Portanto, a penalidade não poderá alcançar, no caso em análise, o grêmio de partidos Representado, mas tão somente os partidos políticos dos candidatos aqui também demandados.

6. PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS, de forma solidária entre eles, conforme determinado na sentença, e suas respectivas agremiações partidárias, a teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os demais fundamentos e determinações.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para excluir a multa imposta individualmente à Coligação "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos demandados, JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS, de forma solidária entre eles e suas respectivas agremiações partidárias.

Aracaju(SE), 02/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600707-62.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS, o primeiro candidato a prefeito e o segundo candidato a vice-prefeito, ambos da

Coligação "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM", em face da decisão do Juízo Eleitoral da 4ª Zona que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de Outdoor, em residência particular, e condenou os ora insurgentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997.

Na peça vestibular, a Coligação ora recorrida sustentou que os Representados veicularam propaganda que ultrapassou os limites permitidos para bens particulares, resultando em um efeito visual de outdoor, tendo sido fixada, em uma residência particular, uma faixa com dimensões superiores ao limite de 0,5 m², em desrespeito ao art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Requereram a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a imediata remoção da propaganda irregular, sob pena de multa diária, e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

Em decisão avistada no id.11.863.131, foi determinada a emenda da inicial, com a inclusão do proprietário do imóvel no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Petição juntada pela coligação autora, pedindo a aditamento da inicial (id.11.863.133)

A medida liminar, então, fora deferida (ID 11.863.136).

Devidamente intimados, os Representados sustentaram que a liminar foi cumprida tempestivamente, alegando que, com a retirada da propaganda impugnada, "(ç) o caso em tela atrai, per se, a perda do objeto porquanto, TODA a pretensão autoral foi exaurida, em sede de liminar".

Ao final, pedem que seja extinta a presente demanda sem a resolução do mérito, bem como pela não aplicação da penalidade de multa, tendo em vista o cumprimento tempestivo da determinação de retirada do banner.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, confirmou a liminar e julgou procedente o pedido, posto que "(ç) No caso dos autos, as fotos colacionadas a exordial comprovam que a faixa excede, em muito, a dimensão permitida pela normativa supramencionada, causando verdadeiro efeito de outdoor."

Inconformados, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas em suas defesas (ID 11.863.163), destacando-se que, "(ç) Não há, nos autos, qualquer prova ou certidão que ateste as dimensões exatas do banner, o que impede que se configure um "efeito ao ar livre" nos termos da legislação eleitoral (art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019)."

Ademais, alegaram que "(ç) A propaganda eleitoral irregular em bens particulares não enseja sanção pecuniária. Com a alteração do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.488/17, a deliberação de multa foi arquivada para esses casos, aplicando-se somente para propagandas em bens públicos ou de uso comum."

Contrarrazões ausentes.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600707-62.2024.6.25.0004

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS, o primeiro candidato a prefeito e o segundo candidato a vice-prefeito, e pela Coligação "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM", em face da decisão do Juízo Eleitoral da 4ª Zona que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "PARA BOQUIM CONTINUAR NO

CAMINHO CERTO", por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em propaganda com efeito visual de Outdoor, em residência particular, e condenou os ora insurgentes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no § 8º do artigo 39 da Lei n.º 9.504/1997.

No caso em análise, imperioso registrar que a norma legal (art. 37, §2º, I e II, e §5º, da Lei nº 9.504/97) veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, inclusive muros, exceto adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não excedam 0,5m² (meio metro quadrado).

Por sua vez, a Coligação ora recorrida acusou os ora recorridos de promoverem propaganda eleitoral com efeito outdoor em residência particular no Município de Boquim/SE, com base na seguinte prova colacionada nos autos, senão vejamos:

Como se observa da fotografia acima, foi afixada uma faixa do tipo "banner" no muro externo de uma residência particular contendo a fotografia dos candidatos representados, ao lado da foto do governador de Sergipe, o Sr. Fábio Mitidieri, com a inscrição "MINHA FAMÍLIA VOTA 55 - Prefeito JACKSON DO MANGUE GRANDE 55 Vice FERNANDO DA CABEÇA DANTAS".

Com base nisso, o Juízo Eleitoral da 30ª zona condenou os ora recorrentes em multa individual no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art.39, §8º, da Lei nº 9.504/97, o qual prescreve "É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).".

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que a exposição de placa em residência particular com dimensão superior a meio metro quadrado e com efeito visual de outdoor constitui afronta ao disposto no art. 15, inc. II, da Res. TSE nº 23.551/2017 e no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Para dirimir a presente contenda, convém analisar o que dispõem os artigos 37, § 2º, inciso II, e art.39, §8º, ambos da Lei nº 9.504/1997 acerca da possibilidade (ou não) de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares.

Convém transcrever o teor da citada norma:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais

como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (grifos acrescentados)

Art. 39. (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Primeiramente impende esclarecer que o artigo 37 em apreço deve ser interpretado em harmonia com a sistemática introduzida pela Lei nº 13.488, de 2017, que passou a proibir, em regra, não apenas a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos (como era anteriormente), mas também sua divulgação em bens de natureza particular.

Dessa forma, o § 1º do citado artigo 37 ao prever que "a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)" referiu-se ao *caput* com base nessa nova sistemática, no sentido de que as vedações nele contidas passaram a atingir indiscriminadamente tanto os bens públicos.

A regra, então, passou a ser a proibição de propaganda em bens particulares, contudo a legislação previu algumas exceções, a exemplo do adesivo plástico em janelas de residências, desde que não superior a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Insta salientar, ainda, que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

Dessa forma, é possível identificar ofensa a duas exigências legais impostas para a veiculação de propaganda eleitoral, quais sejam: i. o tipo de material permitido pelo inciso II, do art. 37 acima mencionado (adesivo), ii. bem como o limite máximo de tamanho autorizado pelo mesmo dispositivo (meio metro quadrado).

Além disso, pode observar, após uma análise mais acurada dos autos, que a propaganda ilustrada possui, notoriamente, um efeito visual de *outdoor*, constituindo também afronta ao § 8º, do artigo 39 da referida Lei das Eleições.

Com efeito, o exame da fotografia exposta na inicial permite claramente identificar que a faixa combatida ultrapassa, e muito, a dimensão máxima de meio metro quadrado permitida pela Resolução TSE nº 23.551/2017, constituindo fato notório que dispensa a aferição formal de medição, nos termos do artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada.

Nesse sentido, trago à baila decisão que ressalta a desnecessidade de medição da propaganda nos casos em que sua dimensão seja manifestamente superior ao limite legal, tal como ocorrido no caso em tela:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. ARTS.15, § 3º, E 20, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.457/2015. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 26, 24 E 30 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que houve o desatendimento da ordem judicial de retirada da propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de adesivos propagandísticos com efeito visual semelhante a outdoor afixados em veículo particular, contrariando os arts. 15, § 3º, e 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.

3. Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão da seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24 /TSE).

4. Ainda que pudesse acolher a tese recursal - no sentido do cumprimento da ordem judicial de retirada do material publicitário irregular -, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa" (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013).

5. O acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide na espécie a Súmula nº 30/TSE: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. "Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito" (RP nº 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe de 1º. 8.2011).

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, 0000279-26.2016.6.25.0032RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27926 - ILHA DAS FLORES - SE Acórdão de 20/03/2018 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/04/2018)

Esclareço, por oportuno, que embora tenha sido violado também o artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 (o qual limita a meio metro quadrado o tamanho da propaganda eleitoral em janelas residenciais), o Princípio da Subsunção orienta que a conduta e a sanção mais grave devem absorver as de menor gravidade, de modo que deve prevalecer a ofensa ao artigo 39, § 8º, do mesmo diploma legal, por se referir à conduta mais grave de propaganda eleitoral mediante outdoor e por ser punida com multa em valor com mínimo e máximo superiores aos previstos para propaganda acima do limite legal.

Corroborando tal entendimento, transcrevo, abaixo, decisão do colendo Tribunal Superior relacionada ao tema:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. ARTS. 15, § 3º, E 20, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.457/2015. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 26, 24 E 30 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

(.)

2. Na espécie, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que houve o desatendimento da ordem judicial de retirada da propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de adesivos propagandísticos com efeito visual semelhante a outdoor afixados em veículo particular, contrariando os arts. 15, § 3º, e 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.

(.)

4. Ainda que pudesse acolher a tese recursal - no sentido do cumprimento da ordem judicial de retirada do material publicitário irregular -, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa" (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013).(.)

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27926 - ILHA DAS FLORES - SE, Acórdão de 20/03/2018, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, data 20/04/2018)

Por fim, reconhecido o caráter irregular da propaganda, resta, igualmente, demonstrado o prévio conhecimento por parte dos candidatos representados, bem como da proprietária do imóvel, por óbvio, isto porque se trata de uma propaganda suntuosa fixada na frente de uma residência localizada no centro da cidade de Boquim, em uma área de grande circulação.

Ressalte-se, inclusive, que a aferição da prévia ciência com base nas circunstâncias do caso concreto possui previsão legal expressa, conforme se depreende do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, transcrito a seguir:

"Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)".

Nesse sentido, posiciona-se também a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante se extrai da ementa transcrita a seguir:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ART. 37, § 2º DA LEI 9.504/97. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA À INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto (AgR-AI 185-05/SE, rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 18.4.2018).

(...)

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13198 - RIO DE JANEIRO - RJ, Acórdão de 07/06/2018, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, data 02/08/2018)

Sendo assim, tendo sido reconhecida a irregularidade da propaganda ora impugnada e considerando que a multa aplicada aos recorrentes foi no patamar mínimo, previsto no art.39, §8º, da Lei nº 9.504/97, entendendo por correta a sentença recorrida, merecendo reparo tão somente o

ponto referente a incidência da pena pecuniária em relação à Coligação "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM", aqui Representada.

No ponto, conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Ainda, é categórico o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Portanto, a penalidade não poderá alcançar, no caso em análise, o grêmio de partidos Representado, mas tão somente os partidos políticos dos candidatos aqui também demandados.

Por todo exposto, VOTO por conferir PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos demandados, JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS, de forma solidária entre eles, conforme determinado na sentença, e suas respectivas agremiações partidárias, a teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os demais fundamentos e determinações.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600707-62.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE, JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDA: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para excluir a multa imposta individualmente à Coligação "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM", redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos demandados, JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS, de forma solidária entre eles e suas respectivas agremiações partidárias. SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600668-74.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600668-74.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RECORRENTE : MOANA ROLLEMBERG MARINHO VALADARES
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600668-74.2024.6.25.0001 - Aracaju/ SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: MOANA ROLLEMBERG MARINHO VALADARES

Advogados da EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB /SP 152431-S, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB /SE 13414-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A
EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. "EFEITO DE OUTDOOR". CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença no bojo da decisão impugnada, de algum dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.
2. Ocorrendo o reconhecimento da existência de algum dos vícios apontados na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para saná-lo e aperfeiçoar o julgamento.
3. Na espécie, reconhecida a existência de omissão no voto condutor - consistente em deficiência na análise dos precedentes invocados -, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para suprir o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.
4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, apenas para suprir a omissão apontada, SEM atribuição de efeitos modificativos.

Aracaju(SE), 29/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600668-74.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moana Rollemberg Marinho Valadares, "com efeitos de prequestionamento" e para corrigir supostas "omissões, contradições e obscuridades" no acórdão TRE/SE ID 11862248, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante contra a sentença que reconheceu a prática de propaganda irregular, com "efeito de outdoor" (ID 11862478).

A embargante afirmou que a decisão embargada seria omissa por que não teria analisado os precedentes trazidos na petição do recurso, quanto ao uso de bandeiras e ao "efeito de outdoor".

Alegou que haveria a necessidade de se corrigir "omissões, contradições e obscuridades" supostamente existentes na decisão embargada.

Pediu que "sejam observadas as jurisprudências sobre a matéria" e formulou prequestionamentos.

Intimada (ID 11864002), a embargada não ofereceu contrarrazões (ID 11866777).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Moana Rollemberg Marinho Valadares opôs Embargos de Declaração "com efeitos de prequestionamento" e para corrigir supostas "omissões, contradições e obscuridades" no acórdão TRE/SE ID 11862248, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante contra a sentença que reconheceu a prática de propaganda irregular, com "efeito de outdoor" (ID 11862478).

A embargante sustenta que a decisão embargada não teria analisado os precedentes trazidos na petição do recurso, quanto ao uso de bandeiras e ao "efeito de outdoor", residindo neste aspecto, portanto, a omissão do acórdão.

Conforme relatado, a insurgente indicou que o acórdão padeceria dos vícios de contradição, omissão e obscuridade, todos hipóteses autorizadoras da via impugnatória, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. *(grifos acrescidos)*

Assim, impõe-se a análise da ocorrência dos vícios apontados.

Inicialmente, observa-se que, apesar de a insurgente haver mencionado os termos contradição e obscuridade, ela não chega a indicar entre quais trechos da decisão teria enxergado a existência de incompatibilidades ou incongruências nem a especificar quais partes dela seriam incompreensíveis para pessoas de razoável nível cultural.

A par disso, a embargante alegou a ocorrência de omissão no julgado, devido à alegada ausência de análise dos precedentes por ela trazidos na petição do recurso ID 11851182. No entanto, verifica-se no voto condutor que os referidos precedentes foram afastados por não se aplicarem ao caso em exame, conforme entendimento da Corte.

Assim restou assentado no acórdão ID 11862248:

Os precedentes invocados pela recorrente não lhe socorrem porque tratam de casos em que os elementos visuais individuais foram considerados em conformidade com a legislação. No caso, a análise do efeito de *outdoor* não se restringe à avaliação isolada dos componentes utilizados, mas da sua repercussão em conjunto.

Embora a decisão embargada tenha se manifestado sobre os precedentes, como se vê no trecho acima, em deferência aos princípios do devido processo legal e do contraditório (CRFB, art. 5º, LIV e LV), a questão comporta melhor esclarecimento.

No caso do precedente (repetido) do TRE/RS, verificou-se que ele versa sobre um pedido genérico de esclarecimento sobre a possibilidade de utilização da bandeira nacional em campanha eleitoral, diversamente do que ocorre nestes autos, que trata de um caso concreto.

Na hipótese em análise a decisão não versa sobre a possibilidade do uso do símbolo nacional e sim sobre a configuração do efeito *outdoor* nas circunstâncias observadas, que foi reconhecida pela Corte.

No outro precedente, a decisão reconheceu que a pintura ali analisada não tem natureza eleitoral, o que não o corre no caso em exame.

Portanto, a correção do alegado vício não conduz a qualquer modificação da decisão embargada.

Como é cediço, o artigo 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019 assegura aos partidos e candidatos o direito de fazer inscrever na fachada de suas dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, desde que a justaposição dos elementos não cause efeito visual de outdoor (art. 26, § 1º).

As demais alegações da insurgente não comportam conhecimento nesta sede aclaratória, uma vez que versam sobre matérias já regularmente decididas.

Posto isso, VOTO pelo conhecimento e pelo parcial acolhimento dos presentes embargos apenas para suprir a omissão apontada, SEM atribuição de efeitos modificativos, mantendo-se as demais disposições do acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600668-74.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

EMBARGANTE: MOANA ROLLEMBERG MARINHO VALADARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, apenas para suprir a omissão apontada, SEM atribuição de efeitos modificativos.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600439-20.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600439-20.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600439-20.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: Partido CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

Advogados do INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PARTIDO POLÍTICO. CIDADANIA. ANO DE 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291 /2022. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

Aracaju(SE), 27/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600439-20.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo Partido Cidadania, diretório estadual de Sergipe, solicitando que seja determinada a fixação de datas para a exibição de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão neste estado, na modalidade de inserções, no curso do primeiro semestre de 2025, em 10 inserções de 30 segundos cada uma, e elencou os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11857678).

Afirmou haver eleito 5 deputados federais nas eleições de 2022, o que lhe asseguraria o direito de veicular 10 inserções de 30 segundos cada uma, de acordo com o artigo 50-B da Lei nº 9.096/95.

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 10 inserções solicitadas e confirmou a disponibilidade de horário nas datas solicitadas pela agremiação (ID 11859301).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11862594).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O diretório sergipano do Partido Cidadania requereu que seja determinada a fixação de datas para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2025, em 10 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11857678).

Informou a agremiação os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput*).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[.]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º*):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I*);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II*); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III*).

[.]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

[.]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

[.]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

[...]

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10).

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 5 deputados federais -, e que cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, inclusive no que concerne à data de apresentação do pedido (art. 6º), tendo direito à veiculação do tempo de 5 (cinco) minutos, conforme previsto no artigo 2º, III, da mencionada resolução.

O requerente indicou as datas preferenciais para divulgação das inserções, tendo a unidade competente confirmado a disponibilidade de horários nos dias por ele informados.

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabela de Plano de Mídia avistada no ID 11857678 (pg. 2):

DATA	Dia da Semana	Quantidade de Inserções	Duração de cada uma	Total Diário
26/05/2025	Segunda-feira	3	30 segundos	1'30"
28/05/2025	Quarta-feira	3	30 segundos	1'30"
30/05/2025	Sexta-feira	4	30 segundos	2'00"
T O T A I S:		10 (dez)	---	5'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política" (ID 11859301).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11862594).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Cidadania, para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2025, nas datas e quantidades constantes na tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14/02/2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, atentar para o disposto no artigo 3º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da resolução do TSE (promoção da participação política das mulheres e adoção de recursos de acessibilidade) e juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Visando garantir a mais ampla acessibilidade, deverá o órgão partidário garantir especialmente o uso dos recursos previstos no § 4º do artigo 3º da resolução do TSE, observando inclusive o tamanho mínimo ali previsto, sob pena de eventual suspensão da veiculação da propaganda.

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600439-20.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600445-27.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600445-27.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)
ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600445-27.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (ÓRGÃO NACIONAL)

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: RADAMES DE MORAES MENDES - OAB/SE 7478, ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - OAB/SE 13890

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB). ANO DE 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI N° 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N° 14.291/2022. RESOLUÇÃO TSE N° 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/1995, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

Aracaju(SE), 27/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600445-27.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo Comitê Central do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), no exercício das competências do órgão estadual sergipano, solicitando que seja determinada a fixação de datas para a exibição de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão neste estado, na modalidade de inserções, no curso do primeiro semestre de 2025, em 10 inserções de 30 segundos cada uma, e elencou os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11858242).

Afirmou haver eleito 6 deputados federais nas eleições de 2022, o que lhe asseguraria o direito de veicular 10 inserções de 30 segundos cada uma, de acordo com o artigo 50-B da Lei n° 9.096/95.

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 10 inserções solicitadas e informando sobre a disponibilidade de horário nas datas solicitadas pela agremiação (ID 11859214).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11862602).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O comitê central do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), no exercício das competências do órgão estadual sergipano, requereu que seja determinada a fixação de datas para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2025, em 10 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11858242).

Informou a agremiação os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput*).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[...]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º*):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I*);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II*); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III*).

[...]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput*):

[...]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º*).

[...]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º*):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

[...]

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10).

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 6 deputados federais -, e que cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, inclusive no que concerne à data de apresentação do pedido (art. 6º), tendo direito à veiculação do tempo de 5 (cinco) minutos, conforme previsto no artigo artigo 2º, III, da mencionada resolução.

O requerente indicou as datas preferenciais para divulgação das inserções, tendo a unidade competente confirmado a disponibilidade de horários nos dias por ele informados, exceto quanto ao ajuste feito pela SJD em relação ao dia 23/03/2024, devido à existência de pleitos anteriores de outros partidos.

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabelas de Plano de Mídia avistadas nos IDs 11858242 e 11859214 (Anexo II - Sugestão da SEDIP/COREP/SJD):

DATA	Dia da Semana	Quantidade de Inserções	Duração de cada uma	Total Diário
21/03/2025	Sexta-feira	3	30 segundos	1'30"
26/03/2025	Quarta-feira	3	30 segundos	1'30"
28/03/2025	Sexta-feira	4	30 segundos	2'00"
T O T A I S:		10 (dez)	---	5'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política" (ID 11859214).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11862602).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2025, nas datas e quantidades constantes na tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14/02/2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, atentar para o disposto no artigo 3º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da resolução do TSE (promoção da participação política das mulheres e adoção de recursos de acessibilidade) e juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Visando garantir a mais ampla acessibilidade, deverá o órgão partidário garantir especialmente o uso dos recursos previstos no § 4º do artigo 3º da resolução do TSE, observando inclusive o tamanho mínimo ali previsto, sob pena de eventual suspensão da veiculação da propaganda.

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600445-27.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RADAMES DE MORAES MENDES - SE7478, ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600277-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600277-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de dezembro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600277-93.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 18/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600116-12.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600116-12.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

RECORRIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600116-12.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 09/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600569-92.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600569-92.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO! [PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600569-92.2024.6.25.0005

ORIGEM: Malhada dos Bois - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO**RECORRENTE:** MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS**Advogados do(a) RECORRENTE:** WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989**RECORRIDA:** MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO! [PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE**Advogado do(a) RECORRIDA:** KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A**DATA DA SESSÃO:** 09/12/2024, às 14:00**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-33.2024.6.25.0031****PROCESSO** : 0600613-33.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)**RELATOR** : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**Destinatário** : Destinatário para ciência pública

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

EMBARGADA /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE**ADVOGADO** : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)**EMBARGADA** : GADU SOLUTION LTDA**ADVOGADO** : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)**EMBARGADA** : REALCE COMUNICACOES LTDA**ADVOGADO** : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)**EMBARGANTE** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de dezembro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600613-33.2024.6.25.0031**ORIGEM:** Salgado - SE**RELATOR:** JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**PARTES DO PROCESSO****EMBARGANTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**EMBARGADA:** GADU SOLUTION LTDA, REALCE COMUNICACOES LTDA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE**Advogado do(a) EMBARGADA:** RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699**Advogado do(a) EMBARGADA:** RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699**Advogado do(a) EMBARGADA:** JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552**DATA DA SESSÃO:** 09/12/2024, às 14:00**01ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-31.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600451-31.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : RITA DE CASSIA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-31.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA SANTOS VEREADOR, RITA DE CASSIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA SANTOS VEREADOR, RITA DE CASSIA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600451-31.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-50.2024.6.25.0001

: 0600398-50.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILDO DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE : GILDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-50.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILDO DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, GILDO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILDO DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, GILDO DOS SANTOS BARBOSA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600398-50.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-88.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600777-88.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
REQUERENTE : MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-88.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO VEREADOR, MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO****Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183****Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183****EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO VEREADOR, MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600777-88.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-76.2024.6.25.0001**PROCESSO : 0600351-76.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)****RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DAGNA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAGNA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-76.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAGNA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, DAGNA OLIVEIRA DA SILVA****Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989****Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989**

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAGNA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, DAGNA OLIVEIRA DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600351-76.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO**Servidor do Cartório Eleitoral****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-56.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600320-56.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: ELEICAO 2024 WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR

REQUERENTE VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-56.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR VEREADOR, WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR VEREADOR, WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600320-56.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-21.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600387-21.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL TAVARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : RAFAEL TAVARES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-21.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL TAVARES SANTOS VEREADOR, RAFAEL TAVARES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL TAVARES SANTOS VEREADOR, RAFAEL TAVARES SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600387-21.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-90.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600654-90.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULA PINHO DAMASCENO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : PAULA PINHO DAMASCENO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-90.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA PINHO DAMASCENO VEREADOR, PAULA PINHO DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA PINHO DAMASCENO VEREADOR, PAULA PINHO DAMASCENO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600654-90.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-54.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600443-54.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-54.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA VEREADOR, KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA VEREADOR, KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600443-54.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-53.2024.6.25.0001PROCESSO : 0600650-53.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANTOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-53.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANTOS DE SANTANA VEREADOR, ALEX SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANTOS DE SANTANA VEREADOR, ALEX SANTOS DE SANTANA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600650-53.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-63.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600326-63.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONELILDO CORREA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JONELILDO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-63.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONELILDO CORREA DOS SANTOS VEREADOR, JONELILDO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONELILDO CORREA DOS SANTOS VEREADOR, JONELILDO CORREA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600326-63.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-30.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600561-30.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA DA ROCHA (11593/SE)

REQUERENTE : RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA

ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA DA ROCHA (11593/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-30.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA VEREADOR, RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER OLIVEIRA DA ROCHA - SE11593

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER OLIVEIRA DA ROCHA - SE11593

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA VEREADOR, RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600561-30.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-88.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600195-88.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA PREFEITO

ADVOGADO : UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE)

REQUERENTE : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA

ADVOGADO : UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-88.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA PREFEITO, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA, ELEICAO 2024 LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA VICE-PREFEITO, LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE4484

Advogado do(a) REQUERENTE: UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE4484

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA PREFEITO, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA, ELEICAO 2024 LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA VICE-PREFEITO, LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600195-88.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-46.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600450-46.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-46.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO, DANIELLE GARCIA ALVES, ELEICAO 2024 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO VICE-PREFEITO, AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO, DANIELLE GARCIA ALVES, ELEICAO 2024 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO VICE-PREFEITO, AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600450-46.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-54.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600346-54.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSANGELA SANTANA SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROSANGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-54.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS PREFEITO, CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS, ELEICAO 2024 ROSANGELA SANTANA SANTOS VICE-PREFEITO, ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS PREFEITO, CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS, ELEICAO 2024 ROSANGELA SANTANA SANTOS VICE-PREFEITO, ROSANGELA SANTANA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600346-54.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-43.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600780-43.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR VEREADOR

REQUERENTE : GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-43.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR VEREADOR, GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR VEREADOR, GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600780-43.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-57.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600365-57.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NILTON MENESES VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : NILTON MENESES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-57.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILTON MENESES VEREADOR, NILTON MENESES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILTON MENESES VEREADOR, NILTON MENESES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600365-57.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e

passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024, eu, Adriana Alves de Araújo, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-68.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600416-68.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DUVALCI DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DUVALCI DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-68.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DUVALCI DOS SANTOS VEREADOR, DUVALCI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DUVALCI DOS SANTOS VEREADOR, DUVALCI DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600416-68.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024 eu Adriana Alves de Araújo, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-71.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600377-71.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANE DOS SANTOS BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-71.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANE DOS SANTOS BARRETO VEREADOR, LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 LUCIANE DOS SANTOS BARRETO VEREADOR, LUCIANE DOS SANTOS BARRETO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600377-71.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024, eu Adriana Alves de Araújo, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-61.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600507-61.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDA NASCIMENTO SILVA REIS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : GIVALDA NASCIMENTO SILVA REIS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-61.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDA NASCIMENTO SILVA REIS VEREADOR, GIVALDA NASCIMENTO SILVA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDA NASCIMENTO SILVA REIS VEREADOR, GIVALDA NASCIMENTO SILVA REIS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600507-61.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024, eu Adriana Alves de Araújo, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 42 e 43/2024 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos vinte e oito dias de novembro de 2024. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

(assinado digitalmente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza Eleitoral 2ª Zona

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-78.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600344-78.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANO HORACIO SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : FABIANO HORACIO SILVA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-78.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANO HORACIO SILVA SANTOS VEREADOR, FABIANO HORACIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PEDRO RODRIGUES NETO, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANO HORACIO SILVA SANTOS VEREADOR, FABIANO HORACIO SILVA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600344-78.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de AQUIDABÃ/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-18.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600348-18.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVANILDO DA MOTA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GIVANILDO DA MOTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-18.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVANILDO DA MOTA VEREADOR, GIVANILDO DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PEDRO RODRIGUES NETO, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVANILDO DA MOTA VEREADOR, GIVANILDO DA MOTA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600348-18.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de AQUIDABÃ/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Servidora do Cartório Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

CERIMÔNIA DE DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDITOS ELEITOS DA 5ª ZONA ELEITORAL

A Excelentíssima Senhora Drª Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97 e Provimento 13/2024-CRE/SE,

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral, os Partidos Políticos, às Federações de Partidos, que a Cerimônia de Diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá no dia 18/12/2024 (quarta-feira), na quadra do Colégio Imaculada Conceição, localizado à Praça Cônego José Mota Cabral, 91, Capela - SE, iniciando-se às 09h: 30 min, seguindo a diplomação a seguinte ordem das cidades: Siriri, Muribeca, Malhada dos Bois e Capela.

Serão diplomados os candidatos eleitos nas eleições municipais de 2024 das cidades de Siriri, Muribeca, Malhada dos Bois e Capela para o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028.

O (A) Candidato (a) eleito (a) poderá levar ao evento, apenas um convidado.

Os candidatos eleitos na condição de suplente, até a 2ª suplência, poderão retirar seu diploma no dia 19/12/2024 ou após o final do recesso do Poder Judiciário em 07/01/2025.

Nos termos do artigo 29, § 2º da Lei 9.504/1997, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Capela/SE, em 30 de outubro do ano de dois mil e vinte quatro (30/10/2024), eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral, digitei e lavei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 5ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE, Juiz(iza) Eleitoral, em 29/10/2024, às 20:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1381/2024 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0015/2024, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 21 dias de novembro do ano de 2024. Eu Rosana Torres Marques, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1452/2024 - 12ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral Substituto desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0042/2024, 0043 /2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-06.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600599-06.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINALDO MOREIRA SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE : REGINALDO MOREIRA SANTOS NETO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-06.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO MOREIRA SANTOS NETO VEREADOR, REGINALDO MOREIRA SANTOS NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO MOREIRA SANTOS NETO VEREADOR, REGINALDO MOREIRA SANTOS NETO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600599-06.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de LARANJEIRAS/SERGIPE, aos 2 de dezembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600705-65.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600705-65.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
REU : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600705-65.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REU: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

DESPACHO

Considerando os documentos juntados com as peças defensivas (ID 123081395 e 123036432), intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 47-A, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019¹ e 437 do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, designo o dia 05/12/2024, às 15h00, para a realização de audiência, a ocorrer na Sala de Instrução da 2ª Vara do Fórum Juiz Levindo Cruz, nesta cidade de Laranjeiras (SE), destinada à inquirição das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, ou seja, por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, consoante previsão legal² e da jurisprudência³, sob pena de se considerar que houve desistência da oitiva.

Publique-se na imprensa, o que servirá de intimação (art. 50, *caput*, Res.-TSE nº 23.608/2019).

Intime-se o Ministério Público Eleitoral por expediente no PJe.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

1. Res.-TSE nº 23.608/2019. Art. 47-A. Se, na contestação, forem suscitadas preliminares ou juntados documentos, a autoridade judiciária concederá à parte autora prazo de 2 (dois) dias para réplica (Código de Processo Civil, art. 437). (Incluído pela Resolução nº 23.733/2024)

2. Art. 22, V, LC 64/90. Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, em relação à matéria, tem assim decidido: "As testemunhas arroladas, nos termos do art. 22, V, da LC 64/90, comparecerão à audiência de instrução, independentemente de intimação, cabendo à parte o ônus de garantir a presença de suas testemunhas em juízo." (RO 0602262-45, rel. min. Edson Fachin, DJe 03/02/2022) No mesmo sentido: RO 3523-79, redator min. Luis Roberto Barroso, DJe 18/02/2021)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600730-78.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600730-78.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

INVESTIGADA : EDJANE DE JESUS DOS SANTOS

INVESTIGADO : ITALO ANTONIO DIAS SOUSA

INVESTIGADO : JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA

INVESTIGADO : MOYSES LIMA FONTES

INVESTIGADO : RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

INVESTIGANTE : Promotor da 13a Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600730-78.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INVESTIGANTE: PROMOTOR DA 13A ZONA ELEITORAL

INVESTIGADA: EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

INVESTIGADO: ITALO ANTONIO DIAS SOUSA, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, MOYSES LIMA FONTES, JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e financiamento ilegal de atos de pré-campanha e campanha eleitoral proposta por(elo)(ela) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE em face EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, ITALO ANTONIO DIAS SOUSA, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA e MOYSES LIMA FONTES.

Em apertada síntese, o(a)s Investigante afirma que teria havido fraude à cota de gênero mediante o registro fictício de candidatura.

A petição inicial, distribuída em 01/12/2024, veio instruída com documento(s) (pp. 21-259).

Para a providência que se impõe, é o que importa relatar.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do procedimento

Em se tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o processamento deve observar o disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, consoante dispõe o art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

II.2- II. 2 - Da tutela de urgência

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, o seu exame deve ser feito à luz do que dispõe o art. 22, I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 64/1990, cuja redação é a seguinte:

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

São, em suma, os mesmos requisitos estabelecidos para tutela provisória de natureza cautelar, conforme dispõe o art. 300, do CPC/2015, que tem aqui aplicação apenas subsidiária. Em outros termos, exige-se a demonstração dos elementos que evidenciem a relevância do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso que se aprecia, contudo, não há mínimos elementos que autorizem o acolhimento do pleito de expedição de medida liminar.

Eis os porquê.

Em primeiro lugar, a narrativa contida na inicial invoca o argumento da "votação inexpressiva" como elemento indicador de "candidatura fictícia". Ocorre que sobre esse argumento, importa registrar não haver na legislação qualquer estabelecimento de uma "cláusula de barreira" ou de "desempenho" a partir da qual se possa considerar (in)expressiva uma votação. O critério concretamente utilizado, qual seja, o que considera 7 (sete) votos como "votação inexpressiva", foi definido pelo entendimento do Investigante.

Em relação à ausência de despesas de campanha, essa circunstância não é reveladora, por si só, da anunciada fraude por "candidatura fictícia". Além disso, o próprio Investigante aludiu ao recebimento de material de propaganda, de maneira que não se pode considerar como coisas idênticas a diminuta existência de material e a ausência de instrumentos materiais de propaganda.

Por fim, em relação ao fato de que a Investigada EDJANE DE JESUS DOS SANTOS "não praticou atos de efetiva campanha", o argumento do Investigante se fundamenta exclusivamente na anunciada constatação de que o Instagram da Investigada estaria em "modo privado". Ocorre que o próprio Investigante, a partir dessa circunstância, conclui que "não há como ratificar se a referida fez algum ato efetivo de campanha, na rede social - Instagram." Ora, se assim (ou seja, se inviável constatar a existência de ato de propaganda no perfil "fechado"), é manifestamente impróprio pretender equiparar essa reconhecida impossibilidade à inexistência de "atos de efetiva campanha".

Não há, portanto, como se acolher o pleito em apreço, ante a ausência de lastro mínimo para apontar a probabilidade do direito invocado.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos artigos 22, I, a, da LC nº 64, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar (em) ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, a, da LC nº 64, de 1990.

Intimem-se.

Com as manifestações, à conclusão.

Laranjeiras, 03 de dezembro de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral



14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600897-92.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600897-92.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENE FERNANDES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : LUCIENE FERNANDES ALVES

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600897-92.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE FERNANDES ALVES VEREADOR, LUCIENE
FERNANDES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LUCIENE FERNANDES ALVES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUCIENE FERNANDES ALVES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600691-75.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600691-75.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADA : ROBSON MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSE PEREIRA SALES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600691-75.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A
REPRESENTADA: ROBSON MARTINS DE LIMA, ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA
PREFEITO
REPRESENTADO: JOSE PEREIRA SALES
DECISÃO

Intimem-se os representados ROBSON MARTINS DE LIMA e JOSE PEREIRA SALES para que apresentem documento de identificação no prazo de 1 dia, sob pena de não conhecimento da peça de defesa.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as preliminares arguidas na contestação no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPE para manifestação.

Ato contínuo, venham conclusos.

Neópolis, 13/11/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1464/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exm. Sr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral, na 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a RELAÇÃO DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês Novembro/2024 e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuido no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em três do mês de dezembro de 2024, eu, Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, Assistente I de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1446/2024

De ordem da Exmª. Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 35 (trinta e cinco) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constantes dos Lotes 033 e 034/2024 dos Municípios de

Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, conforme relação de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 30 de novembro de 2024. Eu, Paulo Gouveia Dória, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório

EDITAL 1350/2024

De ordem da Exm^a. Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 47 (quarenta e sete) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constantes do Lote 031 e 032/2024 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, conforme relação de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 15 de novembro de 2024. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-31.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600428-31.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : MARCOS COSTA SANTOS
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-31.2024.6.25.0019 - TELHA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS COSTA SANTOS VEREADOR, MARCOS COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, o Cartório Eleitoral da 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS COSTA SANTOS VEREADOR, MARCOS COSTA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600428-31.2024.6.25.0019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de TELHA/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora em apoio ao Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-37.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600544-37.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-37.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA SANTOS VEREADOR, JOSE FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-07.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600546-07.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE NICACIO MESSIAS VIEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NICACIO MESSIAS VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-07.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NICACIO MESSIAS VIEIRA VEREADOR, JOSE NICACIO MESSIAS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSE NICACIO MESSIAS VIEIRA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE NICACIO MESSIAS VIEIRA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-67.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600057-67.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANE DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE

INTERESSADO : JOSE FERNANDO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-67.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE, ADRIANE DOS SANTOS, JOSE FERNANDO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Inadimplência do Diretório Municipal do Partido Republicanos de Japoatã/SE, no exercício financeiro de 2023, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos certidão do Cartório Eleitoral (ID. 123069068) informando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o Partido Republicanos de Japoatã/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente

em qualquer período do exercício de 2023. Desse modo, mister reconhecer a ausência de interesse de agir dos Requerentes, condição da ação e pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600677-79.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600677-79.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LOPES DA SILVA

REQUERENTE : ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600677-79.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, JOSE LOPES DA SILVA, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, JOSE LOPES DA SILVA, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600677-79.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério

Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 3 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-81.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600554-81.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVONE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVONE OLIVEIRA MARQUES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-81.2024.6.25.0019 - TELHA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVONE OLIVEIRA MARQUES VEREADOR, IVONE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, o Cartório Eleitoral da 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVONE OLIVEIRA MARQUES VEREADOR, IVONE OLIVEIRA MARQUES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600554-81.2024.6.25.0019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de TELHA/SERGIPE, aos 3 de dezembro de 2024.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora em apoio ao Cartório Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1460 DEFERIDOS

Edital 1460/2024 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 102, 103, 104, 105, 106, 107 /2024, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos três dias do mês de dezembro de 2024. Eu, LETÍCIA TORRES DE JESUS, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 03/12/2024, às 08:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-12.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600286-12.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NAIARA STEFANY SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : NAIARA STEFANY SANTANA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-12.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NAIARA STEFANY SANTANA SANTOS VEREADOR, NAIARA STEFANY SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo(a) Candidato(a), Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600286-12.2024.6.25.0024

CANDIDATO: NAIARA STEFANY SANTANA SANTOS

CARGO: VEREADOR(A)

NÚMERO: 22111

PARTIDO: PL

MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, _____ Wellensohn Santos Mecnas, Auxiliar de Cartório da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600032-67.2023.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA: GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) REQUERIDA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis INTIMA as partes para apresentarem alegações finais por memoriais sucessivamente no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-78.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600087-78.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DIELSON TADEU BARRETO LEITE

INTERESSADA : JOSE CICERO DE SOUZA

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

INTERESSADO : FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-78.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr.Aldo de Albuquerque Mello, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento

tiverem que o órgão partidário do município de Aracaju/SE e respectivos responsáveis, abaixo relacionado, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no §4º, do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO PODE - COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCESSO PJE: 0600087-78.2024.6.25.0027.

PRESIDENTE(S): JOSÉ CÍCERO DE SOUZA

TESOUREIRO(S): DIELSON TADEU BARRETO LEITE

Assim, nos termos do art. 44, I, da aludida Resolução, cientificamos que será facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, impugnar a declaração apresentada, mediante petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital e cópia de igual teor para ser publicado no DJE.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 03 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, André Luiz da Rocha Aragão, Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600120-52.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

ADVOGADO : GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN)

ADVOGADO : HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN)

INTERESSADO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL MARINHO PEREIRA - RN6741, HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS - RN13747

INTERESSADO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

DECISÃO

CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES alega ter arrematado um cavalo em leilão judicial realizado por determinação da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, Foro Central Criminal Barra Funda de São Paulo nos autos do processo de alienação de bens do acusado José Valdevan de Jesus Santos (processo nº 0003700-28.2023.8.26.0050). Relata que está tendo dificuldades para o registro e transferência do animal junto à Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ABQM).

A aquisição do bem se deu num processo incidental (art. 125 e seguintes do CPP) à ação principal nº 0600345-09.2023.6.25.0000, atualmente em trâmite perante o 27º Juízo Eleitoral das Garantias de Aracaju.

Posto isso, como o acessório segue o principal, determino o encaminhamento do feito ao 27º Juízo das Garantias de Aracaju.

Publique. Intime-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600029-95.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600029-95.2020.6.25.0001 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JOSINETE FIRMINA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600029-95.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DECISÃO

Tratam-se os autos de Inquérito Policial, evoluído para a Classe Processual de Petição Criminal por determinação da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, em que houve a apresentação, pelo *Parquet* Eleitoral, em favor da investigada JOSINETE FIRMINA REIS, de proposta de acordo de não persecução penal, cujo objeto eram fatos que se amoldavam aos crimes de inscrição fraudulenta de eleitor e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos arts. 289 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal.

Expedida a CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600003-77.2024.6.25.0027 dirigida ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral (Tobias Barreto/SE), localidade em que reside a investigada, em 16/04/2024, foi firmado acordo de não persecução penal, conforme Termo de Audiência ID 122195690, homologado por este Juízo na Decisão ID 122210330.

Na sequência, os autos foram arquivados provisoriamente, enquanto ocorre o cumprimento pela investigada das condições ajustadas no ANPP no Juízo Deprecado.

Eis a breve síntese. Fundamento e decido.

A Resolução TRE/SE 61/2024, publicada em 12/09/2024, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral Sergipana, prescreve:

Art. 5º A competência do juiz eleitoral das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e exaure-se com o oferecimento da denúncia, ficando eventuais medidas cautelares e demais requerimentos e questões pendentes para serem decididos pelo juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento. (Código de Processo Penal, art. 3º-C, § 1º)

[...]

Art. 19. Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação em andamento nas zonas eleitorais na data da publicação da presente Resolução serão redistribuídos ao juízo eleitoral das garantias, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos feitos que contenham acordos de não persecução penal (ANPP) ainda em fase de execução.

[...]

Conclui-se pelo referido normativo que os inquéritos policiais e os procedimentos investigatórios em curso, em que não tenha ocorrido ainda o oferecimento da denúncia, ainda que contenham acordos de não persecução penal em execução, devem ser redistribuídos ao juízo eleitoral das garantias no prazo estabelecido.

Pelo exposto, em observância à citada norma, DETERMINO a REDISTRIBUIÇÃO destes autos ao 27º Juízo Eleitoral das Garantias de Sergipe.

Cientifique-se o MPE.

Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral (Tobias Barreto/SE) para que tome ciência da alteração da competência.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600347-52.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

INVESTIGADA : CLARA NUNES DE SA

INVESTIGADO : ROGERIO SANTOS DA SILVA

INVESTIGADO : CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

INVESTIGANTE : MARLEIDE LIMA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INVESTIGANTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADA: CLARA NUNES DE SA, JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, ROGERIO SANTOS DA SILVA

DESPACHO INICIAL - AIJE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, manejada pela candidata MARLEIDE LIMA em face das candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, ao cargo de Vereador(a) do Município de Pinhão/SE, pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, realizadas no dia 06/10/2024, por abuso de poder decorrente de suposta fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Determino que sejam CITADAS as Investigadas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e CITADOS os Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990. Em razão do disposto no artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990, designo, desde logo, o dia 16/12/2024, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução, na plataforma ZOOM MEETINGS, acessível no link abaixo, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, até o máximo de 6 (seis) para cada uma, as quais comparecerão independentemente de intimação:

<https://us02web.zoom.us/j/85228686313?pwd=O2agiaghy14k1zBSsAYki7Rf4K42b6.1>

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de que tenha ciência do ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE bem como da audiência de instrução ora designada.

Determino também que sejam apensados aos presentes autos os seguintes processos de Registro de Candidatura, atinentes às Eleições Municipais de 2024:

0600159-59.2024.6.25.0029 - referente ao Registro de Candidatura de MARLEIDE LIMA;

0600118-92.2024.6.25.0029 - referente ao Registro de Candidatura de CLARA NUNES DE SÁ;

0600119-77.2024.6.25.0029 - referente ao Registro de Candidatura de JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA;

0600116-25.2024.6.25.0029 - referente ao Registro de Candidatura de CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA;

0600121-47.2024.6.25.0029 - referente ao Registro de Candidatura de ROGÉRIO SANTOS DA SILVA; e

0600114-55.2024.6.25.0029 - referente ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do PROGRESSISTAS - 11 - PP de Pinhão/SE.

Determino ainda que sejam apensados aos presentes autos os seguintes processos de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Municipais de 2024:

0600217-62.2024.6.25.0029 - referente à Prestação de Contas Eleitorais de CLARA NUNES DE SÁ; e

0600220-17.2024.6.25.0029 - referente à Prestação de Contas Eleitorais de JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA.

Por fim, determino que seja apensado aos presentes autos o processo de APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº 0600332-83.2024.6.25.0029, referente à apuração e totalização das Eleições Municipais de 2024 em Pinhão/SE.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-42.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600088-42.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA ALVES DE MENEZES

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : AVANTE

INTERESSADO : EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : JOANAN ALVES DE MENEZES

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

INTERESSADO : SILVIO DANIEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-42.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES, SILVIO DANIEL DOS SANTOS, EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADA: MONICA ALVES DE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do Partido Avante - AVANTE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2023, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 122723950 e 122723949), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2023 (certidão ID 122777755).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122787573, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122797625).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

- I - estiverem vigentes em qualquer período;
- II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
- e
- III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

- I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
- II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
- III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e
- IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

- a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
- b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2023, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Avante - AVANTE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601031-98.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601031-98.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601031-98.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DESPACHO

Tendo em vista a efetivação do bloqueio parcial (IDs 122256605 e 123033521) de R\$ 118,98 (cento e dezoito reais e noventa e oito centavos) das contas bancárias do Sr. Rones Almeida de Oliveira, determino sua intimação pessoal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre bloqueio, nos termos do art. 854, §§ 1º a 3º, do CPC, sob pena de conversão do bloqueio em penhora.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) 87 87
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 52
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 37
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 15 15 15 15 63 63 63 98 98
ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE) 59
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 63 63 63
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 72
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 59 125
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 47
CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) 47
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 83
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 72
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 47
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 72
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 37 37 37 117 119
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 37 37 37 117 119
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 63 129
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 72
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 114 114
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 133
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 47
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 78
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 28
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 4 59 103 103 114 114 114 124 124
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 28
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 123
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 83 129
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 37 37 117 119
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 37 37 117 119
GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN) 127
GENILSON ROCHA (9623/SE) 123
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 37 37 117 119
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 37
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 37 37
HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN) 127
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 28 28
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 28
IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 113 113
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 24 83 129
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 72
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 15 15 15 63 63 63
JESSICA LONGHI (346704/SP) 47
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 83

JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 28
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 15 24 47 83 129
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 4 4 56 75 82 82 82 82 83
97 97 97 97 126
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 59
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 28
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 85 116 116
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 84
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 52 116 116
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 72
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 15 47
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 72
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 84 85 85 86 86 88 88 89 89 90 90
91 91 92 92 93 93 94 94
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 37 37 37 117 119
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 28
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 15 15 15 15 63 63 63
98 98 98 98 122 122
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 23 23 23 23 101 101 102 102
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 98 98
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 37 37 37 117 119 123
MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA) 15 15
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 72
MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE) 59
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 72
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP) 47
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 28
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 37 37 37 117 119
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 72
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 52
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 47
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 109 109
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 15 15 15 63 63 63
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 24 47 83 129
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 37 37 37 117 119
123
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 37
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 47
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 47
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 15 15 15 63 63 63
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 78
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 108 108 109 109
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 85 85
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 15 47 83
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 108 108 109 109
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 72
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 37 37 37 117 119 123
ROGER OLIVEIRA DA ROCHA (11593/SE) 95 95

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 28 28
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 4 4 4 56 75 82 82 82 82 83
97 97 97 97 102 102 126
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 47
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 15 15 15 63 63 63
UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE) 96 96
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 37 37 37 117 119
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 24 83
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 24
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 108 108 109
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 84 105 105 106 106

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANE DOS SANTOS 121
ADRIANO MACHADO BANDEIRA 126
ALESSANDRO VIEIRA 82
ALEX SANTOS DE SANTANA 93
ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES 122
ANA PAULA OLIVEIRA LIMA 52
ANDRE LUIZ SANCHEZ 130
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 4
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 37 37
AVANTE 130
AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO 97
CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS 98
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 23
CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES 127
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15 75 82
CLARA NUNES DE SA 129
CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA 129
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATA - SE 121
DAGNA OLIVEIRA DA SILVA 88
DANIELLE GARCIA ALVES 97
DIELSON TADEU BARRETO LEITE 126
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 122
DUVALCI DOS SANTOS 102
Destinatário Ciência Pública 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98
100 108 111
Destinatário para ciência pública 82 83 84 85
EDJANE DE JESUS DOS SANTOS 111
EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS 130
ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 111
ELEICAO 2024 ALEX SANTOS DE SANTANA VEREADOR 93
ELEICAO 2024 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO VICE-PREFEITO 97
ELEICAO 2024 CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS PREFEITO 98
ELEICAO 2024 DAGNA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 88

ELEICAO 2024 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO 97
ELEICAO 2024 DUVALCI DOS SANTOS VEREADOR 102
ELEICAO 2024 FABIANO HORACIO SILVA SANTOS VEREADOR 105
ELEICAO 2024 GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR VEREADOR 100
ELEICAO 2024 GILDO DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR 86
ELEICAO 2024 GIVALDA NASCIMENTO SILVA REIS VEREADOR 103
ELEICAO 2024 GIVANILDO DA MOTA VEREADOR 106
ELEICAO 2024 IVONE OLIVEIRA MARQUES VEREADOR 123
ELEICAO 2024 JONELILDO CORREA DOS SANTOS VEREADOR 94
ELEICAO 2024 JOSE FERREIRA SANTOS VEREADOR 117
ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO 114
ELEICAO 2024 JOSE NICACIO MESSIAS VIEIRA VEREADOR 119
ELEICAO 2024 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA PREFEITO 96
ELEICAO 2024 KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA VEREADOR 92
ELEICAO 2024 LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA VICE-PREFEITO 96
ELEICAO 2024 LUCIANE DOS SANTOS BARRETO VEREADOR 102
ELEICAO 2024 LUCIENE FERNANDES ALVES VEREADOR 113
ELEICAO 2024 MARCOS COSTA SANTOS VEREADOR 116
ELEICAO 2024 MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO VEREADOR 87
ELEICAO 2024 NAIARA STEFANY SANTANA SANTOS VEREADOR 124
ELEICAO 2024 NILTON MENESES VEREADOR 101
ELEICAO 2024 PAULA PINHO DAMASCENO VEREADOR 91
ELEICAO 2024 RAFAEL TAVARES SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA VEREADOR 95
ELEICAO 2024 REGINALDO MOREIRA SANTOS NETO VEREADOR 108
ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA SANTOS VEREADOR 85
ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA PREFEITO 114
ELEICAO 2024 ROSANGELA SANTANA SANTOS VICE-PREFEITO 98
ELEICAO 2024 WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR VEREADOR 89
EMILIA CORREA SANTOS 28
FABIANO HORACIO SILVA SANTOS 105
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 47
FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE 52
FERNANDO VITORIO DOS SANTOS 63
FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO 126
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 4
GADU SOLUTION LTDA 85
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 15 82
GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO 125
GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR 100
GILDO DOS SANTOS BARBOSA 86
GIVALDA NASCIMENTO SILVA REIS 103
GIVANILDO DA MOTA 106
ITALO ANTONIO DIAS SOUSA 111
IVONE OLIVEIRA MARQUES 123
JACKSON COSTA SANTOS 63
JEFFERSON DO CARMO SANTOS SILVA 111
JOANAN ALVES DE MENEZES 130

JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 23
JONELILDO CORREA DOS SANTOS 94
JOSE CICERO DE SOUZA 126
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 109
JOSE EVANGELISTA GOMES 130
JOSE FERNANDO FILHO 121
JOSE FERREIRA SANTOS 117
JOSE LOPES DA SILVA 122
JOSE NICACIO MESSIAS VIEIRA 119
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA 96
JOSE PEREIRA SALES 114
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 127
JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA 129
JOSINETE FIRMINA REIS 128
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 15
JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)/MDB] - PACATUBA - SE 24
KEYSLLA DA SILVA VALENCA FONSECA 92
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 23
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 37
LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA 96
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO 102
LUCIANO DOS SANTOS 109
LUCIENE FERNANDES ALVES 113
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 59
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 15 82
MALHADA CONTINUARÁ SORRINDO! [PP / PSD] - MALHADA DOS BOIS - SE 84
MARCOS COSTA SANTOS 116
MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS 84
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 15
MARLEIDE LIMA 129
MARLENE CALHEIROS NASCIMENTO 87
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 128
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 109 125
MOANA ROLLEMBERG MARINHO VALADARES 72
MONICA ALVES DE MENEZES 130
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 83
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 56
MOYSES LIMA FONTES 111
NAIARA STEFANY SANTANA SANTOS 124
NILTON MENESES 101
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 59
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 15
O PROGRESSO CONTINUA [PSD/PP/UNIÃO] - PACATUBA - SE 24

PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 63

PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE 4

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 78

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 78

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 114

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 47

PAULA PINHO DAMASCENO 91

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 126

PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 83

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 15 15 23 24 28 37 47 52 56 59 63 72 75 78 82 83 84 85 85

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 100 101 102 102 103 105 106 108 109 111 113 114 116 117 119 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 133

Promotor da 13a Zona Eleitoral 111

RAFAEL TAVARES SANTOS 90

RANIERI SOUZA DURVAL 37

RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA 95

REALCE COMUNICACOES LTDA 85

REGINALDO MOREIRA SANTOS NETO 108

RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS 111

RITA DE CASSIA SANTOS 85

ROBSON MARTINS DE LIMA 114

ROGERIO SANTOS DA SILVA 129

RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA 133

ROSANGELA SANTANA SANTOS 98

SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 85

SILVIO DANIEL DOS SANTOS 130

SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES 37

SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/ MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 15

TERCEIROS INTERESSADOS 105 106 116 123 124

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 15

UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL 4

Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE 63

VALMIR DOS SANTOS COSTA 28

VICTOR FIGUEIREDO LIMA 15

WANIA WALENSKA DE SANTANA MACEDO AGUIAR 89

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600347-52.2024.6.25.0029 129

AIJE 0600691-75.2024.6.25.0015 114

AIJE 0600705-65.2024.6.25.0013 109

AIJE 0600730-78.2024.6.25.0013	111
APEI 0600032-67.2023.6.25.0026	125
CumSen 0601031-98.2020.6.25.0034	133
PC-PP 0600057-67.2024.6.25.0019	121
PC-PP 0600087-78.2024.6.25.0027	126
PC-PP 0600088-42.2024.6.25.0034	130
PC-PP 0600271-52.2023.6.25.0000	23
PC-PP 0600277-93.2022.6.25.0000	82
PCE 0600195-88.2024.6.25.0001	96
PCE 0600286-12.2024.6.25.0024	124
PCE 0600320-56.2024.6.25.0001	89
PCE 0600326-63.2024.6.25.0001	94
PCE 0600344-78.2024.6.25.0003	105
PCE 0600346-54.2024.6.25.0001	98
PCE 0600348-18.2024.6.25.0003	106
PCE 0600351-76.2024.6.25.0001	88
PCE 0600365-57.2024.6.25.0002	101
PCE 0600377-71.2024.6.25.0002	102
PCE 0600387-21.2024.6.25.0001	90
PCE 0600398-50.2024.6.25.0001	86
PCE 0600412-37.2024.6.25.0000	15
PCE 0600416-68.2024.6.25.0002	102
PCE 0600428-31.2024.6.25.0019	116
PCE 0600443-54.2024.6.25.0001	92
PCE 0600450-46.2024.6.25.0001	97
PCE 0600451-31.2024.6.25.0001	85
PCE 0600507-61.2024.6.25.0002	103
PCE 0600544-37.2024.6.25.0019	117
PCE 0600546-07.2024.6.25.0019	119
PCE 0600554-81.2024.6.25.0019	123
PCE 0600561-30.2024.6.25.0001	95
PCE 0600599-06.2024.6.25.0013	108
PCE 0600650-53.2024.6.25.0001	93
PCE 0600654-90.2024.6.25.0001	91
PCE 0600777-88.2024.6.25.0001	87
PCE 0600780-43.2024.6.25.0001	100
PCE 0600897-92.2024.6.25.0014	113
PCE 0601594-29.2022.6.25.0000	28
PetCiv 0600120-52.2024.6.25.0000	127
PetCrim 0600029-95.2020.6.25.0001	128
PropPart 0600438-35.2024.6.25.0000	56
PropPart 0600439-20.2024.6.25.0000	75
PropPart 0600445-27.2024.6.25.0000	78
REI 0600064-53.2024.6.25.0021	47
REI 0600116-12.2024.6.25.0001	83
REI 0600208-42.2024.6.25.0016	4
REI 0600273-49.2024.6.25.0012	37
REI 0600400-30.2024.6.25.0030	59

REI 0600408-07.2024.6.25.0030	52
REI 0600520-03.2024.6.25.0021	15
REI 0600569-92.2024.6.25.0005	84
REI 0600613-33.2024.6.25.0031	85
REI 0600664-92.2024.6.25.0015	24
REI 0600668-74.2024.6.25.0001	72
REI 0600707-62.2024.6.25.0004	63
RROPCE 0600677-79.2024.6.25.0019	122